PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 13/05/2016 18:38:16
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5741

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/05/2016

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RR 318-B
AGRAVADO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ADOLFO KENNEDY MARQUES - OAB/GO 27.533 E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EGIMENTAL Nº 0000.15.001686-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - OAB/RR 328-B
RECORRIDO: H DEEKE-ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pHARzJyJLDfULRGO7zQLmKYc3UQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 25 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918214-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ALCIONE ALMEIDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003610-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-M
APELADO: ARMANDO GOMES
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR Nº 118-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720112-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO HAMILTON LIMA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824253-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA – OAB/RR Nº 936-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830273-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDICARLOS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826314-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GABRIEL MATOS SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833220-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZAEL PEREIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828581-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÉLIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825852-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX SANDRO SOUZA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833692-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832611-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DA COSTA LIMA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828086-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829185-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA SILVA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814226-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818488-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEITON CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826337-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIDES ROSSOW
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827479-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA FLÁVIA VIEIRA ALMADA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912074-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711829-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
APELADA: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE – OAB/RR Nº 158-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717799-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KYVIA KALINE GUEDES DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716163-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL – OAB/RR Nº 372
APELADO: UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADAS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRA – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ADIR ARANTES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE – OAB/RR Nº 128-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.002255-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: W. L. F.
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
EMBARGADA: A. N. DA C. O.
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA – OAB/RR Nº 253-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805082-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803880-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
APELADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: NELCI SOARES DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
2ª APELANTE: L. M. DAS CHAGAS (3º PREJUDICADO)
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
APELADOS: MANOEL FERREIRA SILVA E MARIA LÚCIA ALVES GONZAGA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836653-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUSTAVO BASTOS MATEUS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000851-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713133-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MAÍSA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA – OAB/AM Nº 2196
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RR Nº 372-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002119-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 352
AGRAVADO: ANTONIO CLEMENTINO
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRA – OAB/RR Nº 299-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918300-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO – OAB/RR Nº 187-B
APELADOS: ROGELMA DE SOUZA PAULA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719957-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

ADVOGADOS: DR. LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 871-N
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.000333-6 - BOA VISTA/RR
AUTORES: EDIVAN NASCIMENTO LEITE E OUTRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES – OAB/RR Nº 732
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814400-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EUCINEI APOLINÁRIO ILEUS
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801549-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO ALVES VIANA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918369-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: LANY E. G. DOS SANTOS E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160483-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADAS: MÁRCIA BRITO SAMPAIO – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101094-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA MORAIS LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157648-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANGELA Q. DOS SANTOS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822374-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: LUIZ FIDELIS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000606-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/AC Nº 3592-A
APELADO: CLAUDECI DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802565-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. S. DE P.
ADVOGADO: DR. AUREO DA SILVEIRA BATISTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 6725-N
APELADO: O. DA S.
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRAS – OAB/RR Nº 231-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000437-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: CELINO JUVÊNCIO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120728-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR N 377-N
APELADA: ALMIRA MUNIZ DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901309-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: NICEZO A. DOS SANTOS – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916941-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLEN LIMA
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550-N
APELADO: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114752-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CECÍLIA MARIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118632-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CÉSAR PIMENTA CARNEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161402-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. I. ANTELO MACHADO – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911651-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: ANTONIO REGINALDO DE ARAÚJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719956-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. F. G.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
APELADO: F. A. L. DE A.
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da ação anulatória de registro civil, a qual julgou procedente o pedido do autor e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I, ambos do CPC/73.
Consta dos autos que o autor da demanda, ora apelado, manteve relacionamento amoroso com a mãe da menor, durante o período de 2006 até o começo do ano de 2007 e, logo após o término da relação a ex-companheira informou ao apelado que estava grávida.
O apelado informou na inicial que, em que pese ter dito que assumiria a criança, a mãe da sua ex-companheira comunicou que ela teria realizado um aborto em outra cidade da Federação e solicitou dele a quantia da R$400,00 (quatrocentos reais) a fim de arcar com os custos do procedimento.
Após o ocorrido, na inicial, o apelado afirmou que não teve nenhum contato com a ex-companheira, já que esta se esquivava de qualquer tentativa.
Comunicou que passado um longo período, foi abordado por um amigo que afirmou que a criança da sua ex-companheira era a sua cara e, neste momento procurou a genitora da menor e esta negou a paternidade.
Em sede de contestação o réu, ora apelante aduziu que a genitora havia ficado grávida e por vergonha tinha passado todo o período gestacional em outra cidade da Federação e, este ficou tocado com a situação e resolveu registrar a menor como sua filha.
Afirmou que possui laços de afetividade com a menor e enfatizou que a ligação socioafetiva deve prevalecer sobre a paternidade biológica.
Na primeira instância, EP n°. 91, foi realizado exame de DNA.
O Togado entendeu que não pode a verdade criada pela mãe e o pai socioafetivo prevalecer a verdade do pai biológico.
Em sede de apelação, o então réu, aduz que não há motivos para a exclusão da paternidade afetiva, principalmente pelo fato de não existir hierarquia ou preponderância entre as modalidades.
Defende a ideia da teoria tridimensional defendida pelo doutrinador Belmiro Pedro Welter, que há para a criança a possibilidade da manutenção de ambos os pais (afetivo e biológico) no registro e, segundo ele, há grande afetividade entre o apelante e a menor, devidamente comprovado na perícia psicossocial acostada no EP n°. 70 do feito de origem.
Aduz que o rompimento do vínculo paterno-filiar ofende o sistema de proteção legal conferido à criança tanto pela CF/88 como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assegura que os fins sociais defendidos na sentença, em verdade não foram levados em conta, em relação a especificidade e o alcance necessário à proteção do menor, ocasionando ofensa aos direitos de personalidade.
Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso para julgar parcialmente procedente o pedido contido na inicial para se declarar apenas a paternidade biológica, mantendo-se inalterada a paternidade registral (socioafetiva).
Apesar de intimado, o apelado deixou escoar in albis o prazo para contrarrazões.

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Às fls. 06/15 consta parecer ministerial opinando, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso ante a inovação recursal e, no mérito opina pelo total desprovimento, mantendo-se intacta a sentença hostilizada.
É o relato necessário. Decido.
Analisando os autos, o recurso é inadmissível por não merecer conhecimento.
Isso porque, como bem observou o Parquet "em nenhum momento alegou, em primeira instância, a aplicação da teoria tridimensional da paternidade, no sentido de ser possível, no caso concreto, o reconhecimento da multiparentalidade, de forma a fazer constar no assento de nascimento ambos os pais, o registral (afetivo) e o biológico". (fls. 07).
De fato, a questão trazida no apelo não foi ventilada durante o trâmite da lide, tanto que não houve manifestação do MM. Juiz e da Equipe Disciplinar, o que enseja o seu não conhecimento, posto que inadmissível a supressão de instância.
Nesta senda:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO, NO APELO, DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO DECORRER DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0030.14.800263-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/03/2016, DJe 28/03/2016, p. 34). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL 1 - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INEXISTÊNCIA DE DEBATE ACERCA DO TEMA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 [...]. Apelação Cível nº 1.384.685-0 (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1384685-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 20.08.2015). Grifo nosso.
APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Regra geral, é vedado à parte inovar no juízo de apelação, não podendo ser conhecida sua insurgência sobre tais questões. (TJMG - AC 10477130009533001 MG - Relator(a): Selma Marques - Julgamento: 30/09/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 10/10/2014).
Portanto, arrimada na fundamentação acima, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do recurso, com base no art. 932, II do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000676-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO DE MATTOS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Eletrobrás Distribuição Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual.
Afirma a agravante que tratando-se de dívidas vencidas e não pagas, não se justificaria a decisão judicial que impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.
Manifesta que presentes os pressupostos legais, seria de rigor a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III – Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000640-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ENIO CARLOS PASQUALI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Enio Carlos Pasquali, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que declarou a improcedência de Exceção de Pré-executividade, não reconhecendo a prescrição do título executivo.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência, porquanto não demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os pressupostos legais:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III – Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000641-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINODA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a alegação de existência de prescrição intercorrente em sede de objeção de pré-executividade.
O agravante afirma que o título que fundamenta a ação de execução prescreveu antes da citação dos executados e que tal fato ocorreu por culpa da agravada, e não pela demora na prestação jurisdicional.
Afirma que tal fato foi devidamente demonstrado, o que enseja a necessidade de reforma da decisão proferida em primeira instância.
Alega que a continuidade da ação de execução pode trazer para os agravantes inúmeros prejuízos, uma vez que a execução sem documento válido fere a legislação vigente.

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma de decisão para declarar nulo o título de cédula rural que fundamenta a ação de execução de nº. 0803316-88.2013.823.0010, em decorrência da prescrição intercorrente.
A alegação do agravante quanto à existência de prescrição intercorrente e a continuidade da ação de execução no juízo de primeira instância são fatos que demonstram a necessidade.
O efeito suspensivo deve ser concedido somente em circunstâncias excepcionais e diante da comprovação de lesão grave e de difícil reparação.
Verifico que os fatos trazidos pelo agravante demonstram a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que a continuidade da ação de execução fundada em título prescrito pode acarretar para o executado inúmeros prejuízos, tais como o bloqueio de valores, a penhora, a expropriação de bens e etc.
Assim, a plausibilidade do direito e o risco de dano ficou demonstrado.
Por estas razões, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Comunique-se ao Juízo de primeira instância.
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000583-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCINEY NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1370
AGRAVADA: GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Franciney Nascimento Oliveira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de justiça gratuita.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Consoante se verifica dos autos, razão assiste ao agravante em sua pretensão à tutela de urgência.
Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes poderão ser os prejuízos caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional.
Por sua vez, presente a verossimilhança das alegações, uma vez que nos presentes autos resta comprovada documentalmente a miserabilidade jurídica do agravante.
III – Posto isto, em juízo de cognição sumária, defiro a medida liminar, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000621-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA MUMISTA LTDA
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR Nº 118-A
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA DE MELO DELGADO FONSECA – OAB/RR Nº 342
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Agropecuária Mumista LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara da Fazenda Pública, que em autos de desapropriação indireta, anunciou o julgamento antecipado da lide.

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto teria desconsiderado pedido expresso de avaliação judicial do imóvel guerreado, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à revisão do decisum singular, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões acompanham a agravante em sua pretensão à concessão da liminar.
Presentes a relevância da fundamentação e o periculum in mora, impõe-se a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III – Posto isto, defiro a medida liminar, sustando o andamento dos autos principais, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002295-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628
AGRAVADA: MARENE DAS MERCÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV Financeira S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em autos de Ação Revisional de Contrato.
Argumenta o agravante que a decisão mereceria reforma, porquanto não condicionaria a efetividade da liminar guerreada ao depósito das parcelas de financiamento, supostamente contrariando o melhor direito, realidade que renderia ensejo à sua revisão judicial.
Ausentes os requisitos legais, restou indeferido o pleito de efeito suspensivo (fls. 44/45).
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 175, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000479-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROGÉRIO POLISSELLI
ADVOGADOS: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTRO – OAB/RR Nº 907-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I – Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Rogério Polisselli contra decisão denegatória de medida liminar.

Afirma o embargante a ocorrência de omissão no julgado, porquanto supostamente teria deixado de analisar os documentos acostados à exordial, notadamente os referentes ao imóvel em litígio, pugnando, ao final, pela revisão do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando os documentos constantes no caderno processual.

Por consequência, dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

III – Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819882-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=
SICOJURR - 00051951

APELADA: DAYANI CRISTINA CARDOSO GUIMARAES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, ambos do CPC.
O apelante fundamenta o seu recurso alegando que o processo foi extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por abandono sem a devida intimação pessoal.
Afirma que todos os documentos necessários foram acostados aos autos.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para cassar a sentença e, consequentemente, dar continuidade ao processo.
O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Neste caso específico, verifico que o apelante alega fatos diversos dos constantes aos autos, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu o processo pelo indeferimento da petição inicial, razão pela qual não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.
O art. 932, III, do CPC, estabelece o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Cito os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
O artigo 932, § único, do CPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:
"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, e, Enunciado Administrativo nº 05, não conheço o recurso de apelação.
Publique-se e intime-se.

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002095-6 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
PACIENTE: SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, em favor de Sílvio Castro da Silveira, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 297, c.c art. 304, ambos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que as condutas, em tese, praticadas pelo paciente não configuram os tipos penais previstos nos art. 297, c.c art. 394, ambos do Código Penal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.
Alega ainda que os crimes acima elencados estariam prescritos abstratamente.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para trancar a ação penal, ou para declarar prescritos os crimes e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000232-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de Manoel Rodrigues Nolvaz, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.
O mandamus foi originalmente ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão da Ministra Laurita Vaz, decidiu aquele Tribunal que o habeas corpus deveria ser remetido a esta Corte para apreciação.
Diz o impetrante que houve afronta in casu ao princípio da livre escolha do defensor, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de vez que o paciente não foi intimado para constituir novo patrono, sendo os autos encaminhados desde logo à Defensoria Pública estadual.
Alega que teria havido desconstituição por parte do magistrado de advogado constituído pelo impetrante sem qualquer fundamentação.
Aduz ainda que a Defensoria não teria interposto recurso cabível em favor do paciente no prazo legal, o que constituiria cerceamento do direito de defesa e seria matéria de ordem pública.

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Pede que seja concedida a ordem liminarmente.
Requisitei as informações de estilo às fls. 733.
Às fls. 736-v./737-v., a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, primeiramente afirmou que a autoridade coatora seria este egrégio TJRR.
Em seguida, informou que os autos do processo nº 0000.02.29739-5 ficaram em carga do advogado do paciente (Dr. Samuel Weber Braz) desde o dia 04.12/2014 e que somente o devolveu em 31.03.2016.
Informou ainda que a instrução processual transcorreu regularmente, tendo se encerrado em 15.04.2010, e que em 01.08.2013 o paciente foi condenado e devidamente intimado dos termos da sentença. E que, embora a defesa tenha interposto recurso, o mesmo foi desprovido por este Tribunal em 05.11.2013.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000668-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: ELIVAN SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elivan Sousa Silva, o qual foi preso em flagrante delito no dia 16 de abril de 2016, por suposta infração aos artigos 33, caput, 34 e 35 da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que a competência para processo e julgamento dos crimes imputados ao Paciente é da Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito.
Ao final, requer a concessão da liminar para que seja relaxada a prisão por constrangimento ilegal decorrente da incompetência do juízo, com a consequente anulação dos atos decisórios, em especial o que decretou a prisão preventiva e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000659-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-A

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=
SICOJURR - 00051951

PACIENTE: FRANCISCO IDELVANE MAIA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Retifique-se a autuação, conforme epígrafe.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque, com a superveniência da prisão preventiva do paciente, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (cf. STJ, HC n.º 288.223/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 18/06/2014, DJe 01/07/2014).
Segundo, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 105/105-v) e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 126/127-v) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de competência residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000263-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recursos de Apelação Criminal interposta por Maria Francisca da Silva Santos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caracaraí, que negou a restituição do bem apreendido.
O Apelante pugna, em suas razões, pela restituição do veículo apreendido (fls. 64/71).
O Ministério Público em suas contrarrazões às fls. 135/141, pugna pelo total desprovimento do recurso.
Parecer da Procuradoria de Justiça pela do objeto (fls. 147/148).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, observa-se que a presente apelação criminal encontra-se prejudicada, uma vez que houve a perda do objeto, tendo em vista que o bem já foi restituído conforme se verifica no andamento processual de fl. 149.
Dispõe o art. 175, XIV do RITJRR:
Julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);
Desse modo, tendo em vista a restituição do bem, acarretando a perda superveniente do interesse de agir do Apelante, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.
Publique-se;
Intime-se.
Boa Vista – RR, 06 de Maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=
SICOJURR - 00051951

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. GABRIEL CARVALHO SAAD E OUTRO – OAB/RJ Nº 167887
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Ipsystems Creative Netwotk Solutions LTDA-EP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que deferiu liminar em Ação de Obrigação de Fazer.
Argumenta a agravante, inicialmente, que não se sustentaria o decisum guerreado, porquanto sua motivação faria referência a situação diversa da descrita nos autos.
Assevera, no meritum, que por não traduzir o melhor direito, seria de rigor a sua revisão, pugnando pela concessão da medida liminar.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Constam dos autos, em juízo provisório, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma Cível, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III – Posto isto, defiro a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo à decisão singular, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DEDESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000660-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Retifique-se a autuação quanto ao Juízo Suscitante;
II - Tratando-se de conflito negativo de competência, designo o Juízo Suscitado para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
III - Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado, no prazo de 05 dias;
IV - Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, 09 de maio de 2016.

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810478-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
EMBARGADA: SABRINA XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 12/19.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000682-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
PACIENTE: WHARLEY DO NASCIMENTO BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000656-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Despacho.

1. Requisitem-se as Informações, da autoridade coatora, no prazo de 48 horas.
2. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos, para decidir acerca do pedido de liminar.
3. Publique-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701646-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DANIEL MACEDO BELÉM
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 15/38, no prazo legal.
Boa Vista, 09 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000529-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações do reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 5 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000667-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO – DPE
PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIRIETO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812914-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000670-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=
SICOJURR - 00051951

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I. Intime-se o agravante para emendar a inicial, no prazo legal, trazendo aos autos o andamento do feito (espelho do Projudi) para se verificar a nulidade apontada;
II. Após, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar;
III. Int.
Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804943-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14673-N
EMBARGADA: ROSEMARY ARAÚJO GONCALVES
ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000683-9 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000080-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB/SP Nº 221386
AGRAVADO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808256-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA PAULA VENZEL
ADVOGADO: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES – OAB/RR Nº 1237-N
1ª APELADA: FÁTIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
2º APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTA – OAB/RR Nº 264-N
3º APELADO: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Autos n.º 010.15.808256-9
I - Tendo atuado na 1.ª instância nos processos conexos ao presente feito, encontro-me impedido;
II - À redistribuição, sem prejuízo da oportuna compensação.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911545-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
APELADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA E OUTROS – OAB/RR Nº 160-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.11.911545-8
I - Encontro-me impedido de atuar no presente feito;
II - À redistribuição, sem prejuízo da oportuna compensação.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721165-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ COELHO DE BRITO
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW HADAD E OUTROS – OAB/RR Nº 988-N
APELADO: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FELIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTROS – OAB/PE Nº 23973-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 0010.13.721165-1
Regularize o apelante sua representação processual (EP 49).
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000531-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GENILSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA – OAB/RR Nº 621
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – OAB/RR Nº 226-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000531-0
I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009061-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: BIANCA LIMA DE SOUZA, ABMAEL DE SOUZA SILVA E ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator dos Habeas Corpus n.ºs 0000.13.001823-7 e 0000.13.001825-2 (fls. 289/291-v e 341-v/345), impetrados em favor das apelantes, na mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000686-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PROVINCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO – OAB/MG Nº 94730
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Province Comércio de Produtos Médicos Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.
Em análise aos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausentes cópia da petição inicial e certidão de intimação da decisão impugnada, assim como ausente a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
II - Diante do exposto, intime-se o agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do reclame.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000642-5 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000319-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRA – OAB/RR Nº 264-N
AGRAVADOS: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000642-5
Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 15 dias.
Boa Vista, 9 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE MAIO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
/LG9MLH5RcG0V2P8rxJhVWAvSFc=
SICOJURR - 00051951

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1004 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 18 a 29.05.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1005 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 30.05 a 28.06.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1006 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 29.06 a 28.07.2016, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1007 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18.05 a 16.06.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1008 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 16 a 28.05.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1007, de 13.05.2016.

N.º 1009 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 19.05 a 17.06.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1010 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, nos períodos de 19 a 22.05.2016 e de 26.05 a 12.06.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1011 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 23 a 25.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1012 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 23 a 25.05.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 1013 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 18 a 20.04.2016.

N.º 1014 - Designar o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 16.05.2016.

N.º 1015 - Dispensar a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 16.05.2016.

N.º 1016 - Designar a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 16.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
1HF9LMbKyA0CHzoNXkIE6LVdx8s=
SICOJURR - 00051960

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1017, DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 35, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09.01.2014, publicada do Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição n.º 2195, de 10.01.2014;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução n.º 21, de 11.05.2016, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instalação, no dia 16.05.2016, da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1018, DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1019 - Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016.

N.º 1020 - Determinar que a servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus passe a servir na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016.

1HF9LMbKyA0CHzoNXkIE6LVdx8s=

Presidência - TJRR

N.º 1021 - Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais passe a servir na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016.

N.º 1022 - Determinar que o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, da 2ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016.

N.º 1023 - Suspender, a contar de 16.05.2016, a gratificação de produtividade do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 962, de 04.05.2016, publicada no DJE n.º 5734, de 05.05.2016.

N.º 1024 - Determinar que o servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da 2ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, a contar de 16.05.2016.

N.º 1025 - Determinar que o servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus passe a servir no 3º Juizado Especial Cível, a contar de 16.05.2016.

N.º 1026 - Suspender, a contar de 16.05.2016, a gratificação de produtividade do servidor **STENIO JOSE DA SILVA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1027 - Determinar que o servidor **STENIO JOSE DA SILVA**, Técnico Judiciário, do 3º Juizado Especial Cível passe a servir na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 16.05.2016.

N.º 1028 - Determinar que o servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus passe a servir na 2ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 16.05.2016.

N.º 1029 - Determinar que a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, da Seção de Biblioteca passe a servir na 1ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 16.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1030, DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP- 2016/5674 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente do Prédio Administrativo, no dia 13.05.2016, a partir das 14h30min.

Art. 2º Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

1HF9LMbKyA0CHzoNXkIE6LVdx8s=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1031, DO DIA 13 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP- 5725/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convocar os servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento de brigada de combate à incêndio, a realizar-se no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, nesta cidade de Boa Vista, nos dias 16, 18 e 20.05.2016, no horário das 14h às 18h, ficando dispensados de suas atribuições junto às respectivas unidades de lotação:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO
Aécyo Alves de Moura Mota	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
Alexandre Bruno Lima Pauli	Mutirão das Varas Criminais	Assessor Jurídico II
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Vara De Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Diretor de Secretaria
Arliton Ney Oliveira Ferreira	Mutirão das Varas Criminais	Assessor Jurídico II
Carlos Henrique Moreira Bastos	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
David Oliveira Santos	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Analista Judiciário - Análise de Processos
Elton Pacheco Rosa	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
Francisco Araújo Filho	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri E da Justiça Militar	Técnico Judiciário
Francisco Jamiel Almeida Lira	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
Gersse da Costa Figueiredo	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Analista Judiciário - Pedagogia
Gilberto Jose de Sampaio	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais E Habeas Corpus	Técnico Judiciário
Giovani da Silva Messias	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Chefe de Gabinete de Juiz
Igor Fabricio Gomes Dourado	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Contadoria Judicial	Técnico Judiciário
Jeane Alves Coimbra	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
Jefferson Von Randow Rattes Leitão	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico II
Joelson de Assis Salles	Central De Mandados	Coordenador
Jose Cisnormando Andre Rocha	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
Leandro Costa Tupinambá	Mutirão das Varas Criminais	Assessor Especial II
Marcio Costa Moratelli	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II

1HF9LMbKyA0CHzoNXkIE6LVdx8s=

Rafael da Cunha Sousa	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
Romulo Willemon dos Santos Barros	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
Ronieyson Clicio Guivares	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário
Ronniely Conceição de Araújo	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
Stoney Fraxe Caetano	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
Suami Percilio dos Santos Filho	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
Vanessa de Sousa Gois	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário
Vilton De Sousa Flor	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II
Wilames Bezerra Sousa	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

1HF9LMbKyA0CHzoNXkIE6LVdx8s=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/05/2016

Procedimento Administrativo nº 2.121/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de Registro de Preços nº 058/2015, Lote 1 – Eventual aquisição de livros – Pandora Importadora, Exportadora e Distribuidora de Livros Ltda. - EPP

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral para deferir a aquisição e disponibilização dos livros somente quanto aos pedidos da Biblioteca.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 6624/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Solicitação de credenciamento de servidores da VJI.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo visando à prorrogação do credenciamento dos servidores da Vara da Justiça Itinerante, para conduzir os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, deferido anteriormente por esta Presidência, em virtude da excepcionalidade e natureza dos serviços.

O Coordenador da VJI, diante da necessidade de prosseguimento do programa “Justiça no Trânsito” e das demais atividades da Vara, solicitou, às fls. 94/95, a renovação do referido credenciamento, por mais 24 (vinte e quatro) meses, aos seguintes servidores: DARWIN DE PINHO LIMA, ISABELA SCHWARTZ MAINADI, SUELY SOUZA ROSA CAIXETA, SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE, POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS, MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA, AUGUSTO DE ALMEIDA SANTIAGO e DANIELLE DE MIRANDA STIELBLER MEISTER, revogando-se as credenciais anteriores.

Constam cópias das CNH's dos servidores às fls. 96/101-v.

Verifiquei que, no pedido de renovação, a quantidade de servidores credenciados por setor, conforme estabelece o art. 7º, IV, da Portaria nº 1514/2011, será ultrapassada. Contudo, visando à manutenção e eficiência do programa, entendo ser o deferimento necessário.

Pelo exposto, autorizo, excepcionalmente, o credenciamento dos servidores indicados pelo Coordenador da Vara da Justiça Itinerante, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral à fl.103, revogando-se as credenciais anteriores.

Publique-se.

Após, à SGP para confecção das carteiras de credenciamento e SIL para providências necessárias quanto ao registro e entrega.

Em prosseguimento, à SGA, considerando a existência de um contrato de terceirização de motoristas, *s.m.j.*, ainda vigente neste Tribunal, solicito informações acerca da possibilidade de atendimento da presente demanda por meio do contrato retromencionado.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
IGnCVgUj1W+0sqZei2TOjHU0xvE=
SICOJURR - 00051956

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 549/2016
Origem: Cícero Renato Pereira de Albuquerque, Juiz de Direito
Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de ajuda de custo, com fundamento no inc. I do art. 65 da LOMAN, feito pelo Juiz de Direito CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o indeferimento do pedido (fls. 08-09). A SOF informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 10). A SG sugeriu a concessão de ajuda de custo "... *em decorrência da última remoção, que importou na sua mudança definitiva a esta Capital e por considerar que o Requerente não percebeu a pretendida vantagem quando foi convocado por essa Presidência, ou que seja concedida, com fulcro no art. 65, I, da LOMAN, em razão da sua convocação para auxílio na Presidência, com prejuízo de eventual pedido a posteriori, sob o argumento das remoções ocorridas através das Resoluções nºs. 40/2015 e 13/2016*" (fl. 12).

Decido.

O inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, **nos termos da lei**, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança. Eis o dispositivo:

"Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;"

O inciso não especifica o que deve mudar (se a residência ou o domicílio), os motivos do transporte ou mudança, nem o valor da ajuda.

No Tribunal de Justiça de Roraima, a Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR) disciplina o assunto, dizendo que os magistrados podem receber (são vantagens da magistratura) uma "*VIII – ajuda de custo, de natureza indenizatória, para custeio de despesas de transporte, mudança e remoção no valor correspondente a um subsídio mensal, nas hipóteses de investidura na Magistratura e na promoção por antiguidade e merecimento;*" (art. 83).

Esse dispositivo destaca a natureza indenizatória da ajuda, estabelece o valor (um subsídio mensal) e define os motivos da mudança (investidura e promoção).

No COJERR anterior (LCE nº. 002/1993), vigente até 10/01/2014, existiam dois artigos que tratavam dessa vantagem remuneratória: o art. 112 e o art. 115.

O artigo 112 previa o direito a algumas vantagens, a ajuda de custo entre elas, e descrevia alguns dos casos de pagamento desta (exercício fora da sede, promoção ou remoção de ofício). Vejamos:

"Art. 112. Além do vencimento básico, os magistrados farão jus às seguintes vantagens: […]

III – a ajuda de custo, para despesas de transporte, em caso de exercício fora da sede, e de despesas de mudança, em caso de promoção e remoção salvo se a pedido;"

O art. 115 também tratava da *ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação*, mas este estabelecia um valor (um mês do vencimento), repetia os motivos "remoção" e "promoção" e acrescentava uma finalidade: de indenização pela instalação. Confira-se:

"Art. 115. O magistrado que for nomeado ou promovido fará jus a ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação, em valor correspondente a um mês do vencimento do respectivo cargo que deverá investir-se.

Parágrafo único. O mesmo benefício será concedido ao Juiz removido por necessidade ou conveniência do serviço público, exceto na mesma localidade da futura investidura."

Um dos requisitos para o recebimento da *ajuda de custo* é a "mudança", mas os dispositivos que tratavam (no COJERR antigo) e trata (no COJERR novo) do assunto não dizem o que deveria mudar (se a residência ou o domicílio).

Buscando um parâmetro objetivo para solucionar a questão, encontrei a definição de *ajuda de custo,* trazida por Hely Lopes Meirelles ao comentar as indenizações, nos seguintes termos:

IGnCVgUj1W+0sqZei2TOjHU0xvE=

Presidência - TJRR

"[...] Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, **pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente**;" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª. ed., Malheiros Editores, 2007, p. 499 – negritei).

Corroborando o entendimento de que se trata de mudança de domicílio, encontrei o art. 49 da LCE nº. 53/2001 (aplicado aos servidores), cujo "caput" diz expressamente:

"Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede" (sublinhei)

É nesse sentido, também, que a Administração deste Tribunal entendeu ao regulamentar a ajuda de custo para servidores por meio da Resolução/TP nº. 5/2011. Vejamos o "caput" do art. 2º. da referida resolução:

"Art. 2º. O servidor público nomeado para esta Corte que, no interesse da administração, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção ou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação."

Concluindo: o inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, nos termos da lei, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança **de domicílio**.

Definida essa questão, passo à análise do caso concreto.

O Requerente possui o seguinte histórico (fl. 06):

a) foi promovido a Juiz de Direito da comarca de Rorainópolis, conforme a Resolução/TP nº. 06, de 05/02/2014;

b) foi designado como Juiz Auxiliar da Presidência (permanecendo até hoje), com prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, a contar de 02/02/2015;

c) foi removido para a comarca de Caracaraí, conforme a Resolução/TP nº. 40, de 18/12/2015;

d) foi removido a pedido para a Vara de Execução Penal de Boa Vista, conforme a Resolução/TP nº. 13, de 30/03/2016.

O *domicílio* do agente público (necessário ou legal) é o lugar em que ele exercer suas funções de forma permanente. É o que diz o parágrafo único do art. 76 do Código Civil, nos seguintes termos:

"Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. **O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença" (negritei)

A partir disso, vejo que o domicílio do Requerente, por causa da promoção à comarca de Rorainópolis, passou a ser aquele lugar, porque Sua Excelência começou a prestar serviço de forma permanente.

A função de Juiz Auxiliar da Presidência, regida pela Resolução/CNJ nº. 72/2009, pela própria natureza das funções de confiança, tem caráter *ad nutum* (precária e não garante estabilidade). Logo, a mudança de residência do Requerente, para o exercício das funções de Juiz Auxiliar, não implicou na mudança de seu domicílio legal, porque sua vinda foi feita para uma função temporária.

A respeito do tema, Maria Helena Diniz ensina:

"**Domicílio necessário do servidor público.** Deriva o domicílio legal ou necessário do servidor público de lei, pois o artigo *sub examine* entende por domiciliado o funcionário público no local onde exerce suas funções por investidura efetiva. Logo tem por domicílio o lugar onde exerce sua função permanente. Se sua função for temporária, periódica ou de simples comissão, não implicará mudança domiciliar, permanecendo naquele que tinha antes de assumir o cargo, hipótese em que seu domicílio será voluntário e não legal. Se o servidor já exercia função efetiva e em razão de um comissionamento é transferido temporariamente, mudança de domicílio não haverá, pois continuará tendo por domicílio aquele onde exerce suas funções em caráter efetivo" (Código Civil Anotado, 11ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 113).

A remoção para a comarca de Caracaraí implicou numa mudança permanente do domicílio.

IGnCVgUj1W+0sqZei2TOjHU0xvE=

A remoção para a Vara de Execução Penal de Boa Vista configurou uma mudança permanente de domicílio, porque é em Boa Vista que o Requerente exercerá permanentemente suas funções de Juiz de Direito (parágrafo único do art. 76 do CC).

Saliento que tratamos aqui de domicílio e não de residência.

Como dito no início, o inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, **nos termos da lei**, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança *de domicílio*. No Tribunal de Justiça de Roraima, a LCE nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR) disciplina o assunto no inc. VIII do art. 83.

A designação do Magistrado como Juiz Auxiliar da Presidência não implica no pagamento da ajuda de custo em estudo, porque não houve mudança de domicílio, em razão do caráter precário do exercício da função. A alteração da unidade judicial do Requerente modificou seu domicílio e, consequentemente, deu a ele o direito de receber a ajuda de custo, a exemplo do que foi concedido a outros Magistrados (tais como, entre outros: Sissi Marlene Dietrich Schwantes, AGIS EXP-4834/2016; Aluízio Ferreira Vieira, AGIS EXP-0122/2016; Erasmo Allyson de Souza Campos, AGIS EXP-2702/2016).

Por essas razões, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 684/2016
Origem: Luis Cláudio de Jesus Silva e Cláudio de Oliveira Ferreira, Oficiais de Justiça
Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno

DECISÃO

Trata-se de pedidos de pagamento de adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno, feitos pelos Oficiais de Justiça LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA e CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA, em razão de terem participado da Décima Oitava Sessão de Julgamento da Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular de 2016.

A SGP instruiu o feito, sugeriu o deferimento do pagamento pelo serviço extraordinário e o indeferimento do adicional noturno, por causa do não-preenchimento do requisito deste (fls. 09-11). A SOF informou que há disponibilidade orçamentária (fl. 12). A SG sugeriu o deferimento parcial dos pedidos (fl. 13).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG(fl. 13), *defiro* o pedido de *adicional pela prestação de serviço extraordinário* e *indefiro* o pedido de pagamento do *adicional noturno*.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS nº 10925/2015
Origem: Joelson de Assis Sales
Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Assunto: Informa realização de reunião

DECISÃO

Presidência - TJRR
IGnCVgUj1W+0sqZei2TOjHU0xvE=
SICOJURR - 00051956

Consta nos autos a informação de que o pedido de servidores na Central de Mandados foi parcialmente atendido pela SGP.

Diante disso, acolho a manifestação do Secretário para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 3723/2016
Origem: Secretaria do Estado de Educação e Desportos
Assunto: Providências

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a prorrogação, por mais 01 (um) ano, do Termo de Serviço Voluntário n.º 001/2016, da mediadora e assistente social **Kamylla Macedo Sousa**, conforme disposto na cláusula quinta do referido instrumento.

Encaminhe-se para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 5687/2016
Origem: Cartório da Comarca de Mucajaí
Assunto: Solicitar de mais um veículo para atender a Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir os pedidos, designando o servidor **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Mucajaí, com prejuízo de suas atribuições, no período de 16 a 25.05.2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

IGnCVgUj1W+0sqZei2TQjHU0xvE=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/05/2016

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 014/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/358), anteriormente marcado para 20/04/2016, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de impugnação e esclarecimento, para data e horário a seguir:

OBJETO: **Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico fixo Comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade Local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo serviços de Discagem Direta a Ramal – DDR entre prédios e Comarcas, linhas convencionais, 0800, conexão a internet e locação de Central Telefônica, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 141/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/05/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/05/2016, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **30/05/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 629481** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 014/2016, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 624947 no *site licitacoes-e*, referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

C9Ef1wAWDGMjzwcU2i/dG/9JlqU=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 023/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2183 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, compreendendo a instalação em comodato, módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, em veículos do Tribunal de justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 31/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/05/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **30/05/2016, às 11h00min**
INÍCIO DA DISPUTA: **30/05/2016, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 024/2016** (Proc. Adm. n.º 2016/418).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n. º 18/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/05/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **30/05/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL.

C9Ef1wAWDGMjzwcU2i/dG/9JlqU=

Procedimento Administrativo n.º 2016/418
Pregão Eletrônico n.º 024/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 18/2016.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 024/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

C9Ef1wAWDGMjzwcU2i/dG/9JlqU=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 4808/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para o exercício de 2015

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 641/641-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 018/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 028/2016 - Anexo I do Edital.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para proceder nova licitação, em autos próprios, desmembrando-se dos demais órgãos, visto que não se revelou exitosa a estratégia da licitação conjunta.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 1325/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção predial

DECISÃO

1. Ciente das alterações efetuadas no Termo de Referência n.º 23/2016.
2. Diante da aprovação do Termo de Referência com as alterações sugeridas pelo Núcleo de Controle Interno e da minuta contratual - fls. 103/104 e 194/195, considerando que não houve alteração na modalidade escolhida, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o prosseguimento do processo licitatório para registro de preço dos itens especificados no citado TR, **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

4hwcBS7LEKHsChW9qT560yG3yk8=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1857/2015
Origem: M.M. Juíza de Direito Substituta - Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 545/2016
Origem: Presidência
Assunto: Participação de servidora no curso de "Execução da Estratégia com uso BSC."

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 629/2016
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 594/2016
Origem: Presidência
Assunto: Participação de servidoras no X Encontro Nacional do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
QhZyeGol16LqD++nLfc+1OlZ13g=

3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 559/2016
Origem: Luiz Augusto Fernandes
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

QhZyeGol16LqD++nLfc+1OlZ13g=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP. nº 5443/2016
Origem: Joelson de Assis Salles
Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.°, inciso III, da Portaria da Presidência n.° 738/2012, bem como os precedentes contidos nos PA 2015/3782 e 3718/2016, defiro parcialmente o pedido, com alteração apenas dos interstícios concernentes ao exercício de 2016, tendo em vista que o pedido de alteração das férias referentes ao exercício de 2015 foi protocolado mais de dois meses após a data designada para fruição.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências quanto às sugestões apresentadas.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

wTM+PjG8cLwDUiXlSPztdNzndOI=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 11/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **16 a 20/05/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
58º	TAINÁ BASTOS BATISTA

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
20º	DAVI GOMES ALMEIDA
21º	ADRIELY MATIAS

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
32º	ANA PAULA GARCIA DA SILVA
33º	CÉLIA DARK GONÇALVES COELHO

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

RxjI9myTzR65OYNQemHOv/KwWKM=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/05/2016

2ª Republicação Trimestral Ata de Registro de Preços N.º 050/2015

PROCESSO Nº 1241/2015 Pregão nº 067/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
EMPRESA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI – ME CNPJ: 10.942.831/0001-36
END. COMP.: RUA: CARAMURU, Nº 188 – B. SALTO – CEP: 89.031-030 BLUMENAU/SC
REPRESENTANTE: EDSON CAMILO
TELEFONE/FAX: (47)3232-1221 / 3232-1221 E-MAIL: EDSON@VANGUARDEIRA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 01 - SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: M. L. P. COSTA - EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82
END. COMP.: AV: VIA DAS FLORES, Nº 1303 – A, PRICUMÃ, BV/RR - CEP: 69.309-393
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA
TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 02 - SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
END. COMP.: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – SL A- CENTRO – BV/RR – CEP: 69.301-050
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
TELEFONE: (95) 3264-4659 / 4492 E-MAIL: IBRANDAOME@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 03 - SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: INCOMES INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA. CNPJ: 02.672.546/0001-14
END. COMP.: ESTRADA DA INTEGRAÇÃO, Nº 2086 – CAMPO VICENTE – NOVA HART/RS – CEP: 93.890-000
REPRESENTANTE: CLAY DA COSTA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

iYflmhNpUuQALUGXksfCtupghao=

TELEFONE: (51) 3565-2414 E-MAIL: SAC@COFRESINOS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 04 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, EDIÇÃO 5625, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral Ata de Registro de Preços N.º 001/2016

PROCESSO Nº 1863/2015 Pregão nº 101/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR
EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO – ME CNPJ: 08.174.282/0001-55
ENDEREÇO COMPLETO: AV: CARLOS PEREIRA DE MELO Nº 2235- CAIMBÉ – CEP: 69.312-212 – BOA VISTA-RR
REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES
TELEFONE: (95) 3627-1663 OU 99123-2000 E-MAIL: UNIFRIO.ME@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTES NºS 1, 4, 5 E 7 - SEM ALTERAÇÃO
EMPRESA: VALLE COMERCIAL LTDA-ME CNPJ: 02.257.228/0001-97
ENDEREÇO COMPLETO: AV: T 63, Nº 2.489, QD 361, LT 02- SALA 03, JD. AMÉRICA CEP: 74.250-320 – GOIÂNIA/GOIÁS.
REPRESENTANTE: SHARLEY GOMES DA SILVA
TELEFONE: (62) 3261-02-47 E-MAIL: VALLE@VALLEMAIL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO
LOTES NºS 2 E 3 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, EDIÇÃO 5681, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

iYfImhNpUuQALUGXksfCtupghao=

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 005/2016

Processo nº 2007/2015 Pregão nº 098/2015

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE REDE
EMPRESA: YES WAY INFORMÁTICA EIRELI -ME CNPJ: 02.445.986/0001-39
END. COMPLETO: RUA: DR. MÁRIO TOTTA, Nº 838, SL. 301, BAIRRO TRISTEZA – CEP: 91.920-130 – PORTO ALEGRE - RS
REPRESENTANTE: MARTIN DONALD LAWSON FOSTER – CONTATO: ANDREA FOSSATI
TELEFONE: (51) 3017-6007 / 9115-4580 EMAIL: ANDREA.FOSSATI@YESWAY.COM.BR PATRICIA.MACHADO@YESWAY.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO, NESSE ÚLTIMO CASO, APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE SOLICITADO PELO CONTRATANTE, SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
LOTE Nº 1 - SEM ALTERAÇÃO
ARP PUBLICADA NO DJE, EDIÇÃO 5682, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

iYflmhNpUuQALUGXksfCtupghao=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009054-AL-N: 300
002557-AM-N: 156
003859-AM-N: 157
004120-AM-N: 434
004124-AM-N: 157
004508-AM-N: 156
008313-AM-N: 055
003701-PA-N: 167
010686-PA-N: 167
015692-PA-N: 167
002518-RO-N: 270
000005-RR-B: 061, 330
000023-RR-N: 060
000042-RR-N: 063
000087-RR-B: 155
000101-RR-B: 068
000110-RR-B: 057
000112-RR-B: 084
000114-RR-A: 057, 062
000116-RR-B: 337
000118-RR-N: 072, 227, 233
000119-RR-A: 150
000120-RR-B: 171
000124-RR-B: 070
000128-RR-B: 155
000140-RR-N: 117
000144-RR-A: 070
000149-RR-N: 061, 062
000152-RR-N: 125, 370
000153-RR-B: 055, 430, 431, 432, 433, 435
000153-RR-N: 162, 428
000157-RR-B: 230
000158-RR-A: 066
000162-RR-A: 064
000164-RR-N: 065
000165-RR-A: 226
000169-RR-N: 151
000171-RR-B: 396
000172-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445
000179-RR-E: 081
000184-RR-A: 060
000188-RR-E: 057
000190-RR-N: 079, 121
000192-RR-A: 061
000209-RR-A: 064
000210-RR-N: 168, 239
000218-RR-B: 153, 428
000223-RR-A: 057, 158, 170
000223-RR-N: 136
000226-RR-B: 059
000226-RR-N: 160, 172
000233-RR-N: 061
000236-RR-N: 061, 062, 064
000238-RR-N: 088, 133
000245-RR-B: 171
000246-RR-B: 086, 088, 091, 118, 122, 123, 127, 128, 129
000247-RR-N: 300
000254-RR-A: 084, 089
000257-RR-N: 124, 419
000258-RR-N: 359
000260-RR-E: 068
000262-RR-N: 055, 152
000264-RR-N: 057, 062
000270-RR-B: 057, 062
000277-RR-N: 351
000282-RR-N: 057
000287-RR-N: 165, 286
000288-RR-A: 097
000288-RR-E: 062
000289-RR-N: 061
000295-RR-A: 067
000299-RR-N: 089, 121, 159
000301-RR-B: 068
000313-RR-A: 121
000315-RR-B: 365
000332-RR-B: 062
000333-RR-N: 085, 120
000336-RR-B: 221, 260
000338-RR-N: 056
000344-RR-N: 062
000348-RR-B: 369
000350-RR-B: 106
000352-RR-N: 066
000356-RR-B: 446
000358-RR-B: 003, 352
000363-RR-A: 151, 221
000379-RR-E: 087
000385-RR-N: 066
000393-RR-N: 341
000395-RR-A: 351
000400-RR-E: 168
000413-RR-N: 061, 062
000416-RR-E: 062
000433-RR-N: 151, 221
000441-RR-N: 064, 162
000468-RR-N: 150
000481-RR-N: 361
000483-RR-N: 163
000492-RR-N: 117
000506-RR-N: 366
000514-RR-N: 155
000538-RR-N: 419
000542-RR-N: 358
000544-RR-N: 062

000550-RR-N: 360
000556-RR-N: 066
000561-RR-N: 447
000571-RR-N: 066
000585-RR-N: 161
000592-RR-N: 126
000601-RR-N: 066
000637-RR-N: 101
000665-RR-N: 447
000673-RR-N: 253
000686-RR-N: 004
000687-RR-N: 066
000700-RR-N: 068
000716-RR-N: 143, 149, 291, 353
000720-RR-N: 150
000725-RR-N: 223
000736-RR-N: 365
000739-RR-N: 126, 162
000748-RR-N: 237
000755-RR-N: 062
000767-RR-N: 152
000777-RR-N: 093
000782-RR-N: 080, 251
000787-RR-N: 154
000791-RR-N: 162, 174
000799-RR-N: 093, 094, 138, 300
000804-RR-N: 161
000828-RR-N: 166, 359
000829-RR-N: 065
000839-RR-N: 056, 121, 169
000858-RR-N: 068
000866-RR-N: 102
000879-RR-N: 369
000880-RR-N: 226
000907-RR-N: 262
000928-RR-N: 144
000934-RR-N: 359, 370
000946-RR-N: 057
000966-RR-N: 262
001008-RR-N: 087
001048-RR-N: 129, 142
001052-RR-N: 097
001056-RR-N: 374
001058-RR-N: 065
001060-RR-N: 350
001069-RR-N: 174
001074-RR-N: 172
001075-RR-N: 089
001080-RR-N: 232
001087-RR-N: 318
001094-RR-N: 054
001131-RR-N: 201
001170-RR-N: 320
001178-RR-N: 083
001207-RR-N: 151, 221
001246-RR-N: 447
001252-RR-N: 173
001254-RR-N: 173
001268-RR-N: 314
001269-RR-N: 294
001283-RR-N: 164
001307-RR-N: 173
001311-RR-N: 173
001326-RR-N: 447
001404-RR-N: 448
001480-RR-N: 168

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0007294-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007294-7
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007786-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007786-2
Réu: Jadson Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0007366-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007366-3
Réu: Márcio Alan Ferreira Castelo Branco
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Liberdade Provisória

004 - 0007292-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007292-1
Réu: Frankisney Cordeiro Guimarães
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

Prisão em Flagrante

005 - 0007297-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007297-0
Réu: Sandra Maria Lima Sobral e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007307-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007307-7
Réu: Elielson Gentil Neves
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007308-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007308-5
Réu: Jefenilson Guimarães Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0004614-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004614-9
Indiciado: F.A.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0007325-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007325-9
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007326-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007326-7
Indiciado: D.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007327-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007327-5
Indiciado: M.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007328-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007328-3
Indiciado: F.T.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007334-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007334-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

014 - 0012009-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012009-4
Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

015 - 0007776-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007776-3
Réu: Lucas de Lima Vieira
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007784-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007784-7
Réu: Clodoaldo dos Santos Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007785-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007785-4
Réu: Jonivon Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0007295-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007295-4
Indiciado: M.C.C.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007303-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007303-6
Indiciado: D.M.O.S.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007304-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007304-4
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007306-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007306-9
Indiciado: A.H.M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0007298-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007298-8
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

023 - 0007300-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007300-2
Réu: Marcos dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007773-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007773-0
Réu: Edivaldo Nogueira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007774-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007774-8
Réu: Jonas de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0007293-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007293-9
Réu: Lucas Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0007802-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007802-7
Indiciado: G.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

028 - 0005920-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005920-9
Indiciado: G.B.
Transferência Realizada em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0007299-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007299-6
Réu: Francisco da Silva Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007775-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007775-5
Réu: João Sebastião Voarsluys
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0007305-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007305-1
Indiciado: A.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007317-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007317-6
Indiciado: R.R.P.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

033 - 0007301-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007301-0
Réu: Domingos de Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0007296-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007296-2
Indiciado: M.S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007318-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007318-4
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0007367-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007367-1
Réu: Anderson Almeida Sousa
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007371-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007371-3
Réu: Abraão Jose Almeida Conçolação
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007378-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007378-8
Réu: Arnaldo Corcovil de Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0007957-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007957-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0006835-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006835-8
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006836-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006836-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0006837-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006837-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0006839-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006839-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

044 - 0006828-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006828-3
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0006832-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006832-5
Autor: J.M.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0006834-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006834-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0008164-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008164-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0008166-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008166-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

049 - 0006829-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006829-1
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0006833-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006833-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0006841-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006841-6
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0006953-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006953-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.131,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0008167-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008167-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0008421-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008421-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 624,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

055 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 12 de maio de 2016 Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Procedimento Ordinário

056 - 0064610-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064610-2
Autor: D.S.O.
Réu: A.C.C.C. e outros.
DESPACHO 01 Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto do litígio, ficando autorizado Sr. Oficial de Justiça a proceder a avaliação do bem, podendo requisitar auxílio policial, independentemente de ofício ou nova decisão.02 Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 525). 03 Cumpra-se.Boa Vista RR, 12 de maio de 2016 Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Cumprimento de Sentença

057 - 0067719-51.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067719-8
Executado: M.A.N. e outros.
Executado: G.V.Q.
SENTENÇA Vistos, etc. A parte credora veio, às fls.333, renunciando ao crédito remanescente. DECIDO. O pedido de renúncia veio em termos. Assim, nos termos do art. 924, IV do CPC, julgo extinta a presente execução, em virtude da renúncia do credor ao crédito. Sem custas e honorários. Proceda-se com os levantamentos e baixas de estilo. PRIA.Boa Vista RR, 12 de maio de 2016 Juiz AIR MARIN JÚNIOR respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

Inventário

058 - 0008627-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008627-4
Autor: Janismara Dias Carneiro
Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 93, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a AGU. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituo Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

059 - 0138695-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138695-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco J Gonçalves e outros.
Ato Ordinatório: Intimem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno dos autos do TJRR.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

060 - 0005170-73.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005170-3
Executado: e Stein e outros.
Executado: Macrass Construções Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Às partes acerca do ofício BB, juntado aos autos em 05 dias. BVA/RR, 12.05.2016. ** AVERBADO **
Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Domingos Sávio Moura Rebelo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

061 - 0006114-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006114-0
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho
Executado: Maria Margarida Bezerra
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE SOBRE O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ** AVERBADO **
Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Silas Cabral de Araújo Franco

062 - 0071926-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071926-3
Executado: Paulo Cézar Mucci e outros.
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE SOBRE A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO, FL 456.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

063 - 0141894-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141894-2
Autor: Acacilda Wanderley Batanolli
Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli
Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito até a devolução da precatória nos autos pertinentes.
Advogado(a): Suely Almeida

Separação Litigiosa

064 - 0057935-50.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057935-2
Autor: A.A.S.
Réu: M.D.A.S.
Expeça-se o competente mandado de averbação nos termos da sentença de mérito (fls. 325/327) cujo teor foi mantido pelo TJRR (fls. 365).
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Josué dos Santos Filho, Lizandro Icassatti Mendes

Averiguação Paternidade

065 - 0000676-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000676-4
Requerido: R.F.L.
Requerido: R.I.C.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Inventário

066 - 0214226-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214226-3
Autor: Daniel Pereira Coutiho e outros.
Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.
Diga o inventariante sobre a dissolução do condomínio, ventilada à fl. 433.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

067 - 0013267-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013267-8
Autor: Tatiana Faccio Marques
Réu: Espolio de Luiz Afonso Faccio
Dê-se vista dos autos à PROGE/RR como determinado na sentença. Após, certifique-se sobre o trânsito em julgado e, estando tudo em ordem, expeça-se o formal de partilha e alvarás, na forma do plano de partilha homologado.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

068 - 0000698-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000698-7
Autor: B.A.S. e outros.
Réu: E.P.F.S.
Os autos indicados pelo Banco à fl. 294 são os autos da habilitação de crédito em apenso que, como já destaquei no despacho de fl. 289, não se confunde com execução ou ação monitória, tendo em vista o caráter de jurisdição voluntária daquele procedimento. Desta forma, manifeste-se o Banco/credor nos termos do despacho de fl. 289.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

069 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Réu: Jucelino Souza Silva
Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas ausentes.
Em: 12/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017839-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017839-9
Réu: Rainerio Rodrigues das Neves
Audiência designada para o dia 20 de junho de 2016, às 09 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0001814-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001814-0
Réu: Francisco de Souza Lima
Ao MP.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Processo com julgamento designado para o mês de agosto/16.
Acusado que passou toda instrução segregado.
Por essas razões, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

073 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
A segregação cautelar do Acusado será apreciada na audiência já designada para o dia 30 do corrente mês.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
O Réu se encontra preso em virtude de suposta agressão a um parente, feito que envolve violência no seio familiar. Por outro, o Acusado não atrapalha e nem estuda.
Por essas razões, entendo que a segregação cautelar do Acusado deva ser mantida.
Cobre resposta do ofício de folhas 44.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
O Réu se encontra preso em virtude da conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão de recebimento da denúncia de folhas 06/07 datada do final do mês passado.
Entendo necessária a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que o feito se encontra no início de sua instrução.
Cobre-se a devolução da Carta Precatória à Comarca de São Luiz do

Anauá, devidamente cumprida.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
O Réu se encontra preso em virtude da conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão de recebimento da denúncia de folhas 06/07 datada do final do mês passado.
Entendo necessária a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que se encontra no início de sua instrução.
Em: 13/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Petição

077 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Atenda-se a quota do MP de fls. 19.
Em: 11/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007508-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007508-0
Autor: Policia Militar
Expeça-se a devida Carta Precatória.
Em: 11/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0100267-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100267-2
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Despacho

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

Defiro o pedido do Ministério Público, fl. 455, designe-se data para audiência para oitiva da testemunha de acusação Roseane.

Intime-se a testemunha, observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (fl. 456).

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Ação Penal

080 - 0018888-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018888-8
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.
DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 222, na qual redesignou a audiência para o dia 01.08.2016, determino que novos expedientes sejam confeccionados para audiência.

Boa Vista/RR, 11/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

081 - 0007371-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007371-5
Réu: Rafael Gomes de Oliveira
DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado de intimação de fl. 147.

Boa Vista/RR, 12/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marcio da Silva Vidal

082 - 0007511-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007511-6
Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais .
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para razões e contrarrazões, sucessivamente;
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013743-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013743-7
Réu: Mikael Silva dos Santos
DESPACHO

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, de fl. 150, cumpra-se a sentença de fls. 132/139.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINICI).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
7. Oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 139 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fls. 29/30).
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Execução Penal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

084 - 0083840-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083840-0
Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato
DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, com concessão de prisão albergue domiciliar, manejado pela Defensoria Pública fls. 580/581, em favor da reeducanda FABIANA DA SILVA NONATO, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 575/577.
Certidão carcerária, fls. 598/601-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela progressão de regime, fl. 606.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 575/577, possui um bom comportamento carcerário, fls. 598/601-v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ademais, no que se refere ao pedido de concessão de prisão albergue domiciliar, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer a determinadas regras imposta por este Juízo.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor da reeducanda FABIANA DA SILVA NONATO, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e, ainda, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer nesta Vara, pessoal e mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de freqüentar bares, casaas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Oficie-se à Unidade Prisional respectiva, encaminhando cópia desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

085 - 0096993-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096993-2
Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.519/520) em favor do reeducando CLEOMIR RIBEIRO DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.521/530).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.

1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando CLEOMIR RIBEIRO DA SILVA,,, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

086 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 09:00 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao LIVRAMENTO CONDICIONAL e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Devendo Cumprir Todas As Medidas Estipuladas Quando Da Concessão Do Livramento Condicional Fl.371. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
MM. Juiz: DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao LIVRAMENTO CONDICIONAL e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Devendo Cumprir Todas As Medidas Estipuladas Quando Da Concessão Do Livramento Condicional Fl.371. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

087 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 428/435.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 69 dias, fls. 439.
Certidão carcerária, fls. 436/438.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 446.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 69 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 428/435 (ago/2015 a mar/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 120208 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

088 - 0005043-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005043-3
Sentenciado: Jeová Araújo Pereira
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.233/233 Vº) em favor do reeducando JEOVÁ ARAÚJO PEREIRA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.134/246).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãoo é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando JEOVÁ ARAÚJO PEREIRA, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

089 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, para o ano de 2016 em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.733 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", c/c o art. 329, na forma do art. 69, ambos do Código Penal 0010 09 215659-4, ver fls. 03, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 001008 194798-7, ver fls. 227.
Calculadora de execução penal, fls. 313/313v.
Certidão carcerária, fls. 335/337v.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do preenchimento do lapso temporal, ver fls. 344.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois não preenche o lapso temporal requisito objetivo, fls. 313/313v, apesar de preencher o requisito subjetivo, vez que conta com conduta boa, conforme última certidão carcerária de fls. 335/337v
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime em favor da reeducanda ALDEJANE FARIAS REIS, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

090 - 0009715-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009715-0
Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar e saída temporária, fls. 143/143-v e 154/154-v, respectivamente, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando CÍCERO RODRIGUES DOS

SANTOS, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 123/124.
Certidão carcerária, fls. 144/145.
Laudo pericial da junta médica do Estado de Roraima, juntado em fls. 164/166.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar e pelo deferimento do pedido de saída temporária, fl. 168.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, registro que o pleito de prisão domiciliar não há de prosperar. Da análise detida do laudo pericial de fls. 164/166, verifico que, neste átimo, não há, segundo afirmado pelo corpo médico responsável pela perícia, razões que justifiquem a necessidade de atendimento médico hospitalar de maior complexidade, razão pela qual o reeducando deverá prosseguir com seu tratamento através do atendimento colocado à disposição na respectiva Unidade Prisional. Registro, porém, que qualquer alteração no quadro clínico deverá ser observada e tratada pelo sistema carcerário, informando-se a este juízo caso haja necessidade de atendimento médico não disponibilizado, para fins de análise a cargo desse juízo. Forte nestas razões e no artigo 117 da LEP, por ora, indefiro o pedido de prisão domiciliar.
Anoto, por oportuno, que deverá a Unidade Prisional, tanto quanto possível, garantir seja observado a recomendação médica consignada em fl. 166, quanto a necessidade de acompanhamento médico especializado e ainda a necessidade de recolhimento em local salubre.
De outro flanco, observo que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 123/124, possui, em tese, um bom comportamento carcerário, fls. 144/145, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o Ministérioo Público, DEFIRO, com base, inclusive, no entendimento consignado no julgado STF. 2ª Turma. HC 128763, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/08/2015 e relativizando a Súmula 520, do STJ, às saídas temporárias automatizadas, a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13 a 19.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal. No entanto, pelas razões acima consignadas, por ora, indefiro, pois, forte no artigo 117, da LEP, o pedido de prisão domiciliar.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se à Unidade Prisional respectiva, encaminhando cópia da presente decisão, para o seu regular cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 09:45 horas. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição conforme suscitada pela defesa. Reclassificar a conduta para BOA. Determinando o retorno do reeducando para o REGIME SEMIABERTO. Junte-se calculadora. 12.04.2016. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição conforme suscitada pela defesa. Reclassificar a conduta para BOA. Determinando o retorno do reeducando para o REGIME SEMIABERTO. Junte-se calculadora. 12.04.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

092 - 0005031-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005031-4
Sentenciado: Judson Cunha Evangelista
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 10:15 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de de 20 à 26/05/2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o preseente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de de 20 à 26/05/2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o preseente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001900-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001900-2
Sentenciado: Fabricio dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária, fls. 99/100, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando FABRÍCIO DOS SANTOS, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 97/97-v.
Certidão carcerária, fls. 101/104.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos aventados, fl. 105.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, registro que o pleito concernente a reclassificação da conduta carcerária do reeducando resta prejudicado, vez que se verifica já ter sido alterado pela Unidade Prisional, sendo, portanto, prescindível manifestação judicial neste jaez.
De outro flanco, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e, ainda, a saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 97/97-v, possui, em tese, um bom comportamento carcerário, fls. 101/104, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando FABRÍCIO DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, ainda, DEFIRO, com base, inclusive, no entendimento consignado no julgado STF. 2ª Turma. HC 128763, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/08/2015 e relativizando a Súmula 520, do STJ, às saídas temporárias automatizadas, a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorizaação judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

094 - 0008187-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008187-9
Sentenciado: Nilton José da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.133/133 Vº) em favor do reeducando NIULTON JOSÉ DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.134/138).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando NIULTON JOSÉ DA SILVA, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

095 - 0008209-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008209-1
Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 09:15 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR para REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, DR. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todoos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR para REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, DR. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todoos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000317-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000317-8
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 139/145.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 69 dias, fls. 146.
Certidão carcerária, fls. 127/128.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 69 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 139/145 (jun/2015 a dez/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 209 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.441/442), em favor do reeducando MANOEL GOMES DE PAULO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.443/449).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando MANOEL GOMES DE PAULO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Ana Paula Lopes Costa

098 - 0000329-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000329-3
Sentenciado: Arvind Arnold Beresford
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.139/139 Vº) em favor do reeducando ARVIND ARNOLD BERESFORD, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.140/144).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando ARVIND ARNOLD BERESFORD, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002811-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002811-8
Sentenciado: Wilson Silva Lima
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.119/119 Vº) em favor do reeducando WILSON SILVA LIMA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.120/124).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando WILSON SILVA LIMA,, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente

comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002859-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002859-7
Sentenciado: Elivan Pereira Matos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.118/119) em favor do reeducando ELIVAN PEREIRA MATOS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.119/122).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando ELIVAN PEREIRA MATOS, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011071-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011071-8
Sentenciado: Manoel Pereira da Costa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.105/106) em favor do reeducando MANOEL PEREIRA DA COSTA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta

superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.107/110).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãoo é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando MANOEL PEREIRA DA COSTA,, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

102 - 0011086-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011086-6
Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.101/101Vº) em favor do reeducando PEDRO PEREIRA DA CRUZ, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.102/105).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em

02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãoo é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando PEDRO PEREIRA DA CRUZ, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

103 - 0012962-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012962-7
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 09:30 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME FECHADO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Junte-se Calculadora. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015699-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015699-2
Sentenciado: Geilson Silva Martins
DESPACHO
I. Acolha a cota Ministerial, bem como da Defesa. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 07/06/2016 às 11h30min.
II. Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015702-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015702-4
Sentenciado: Carlos Jose Alves Bonfim
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.72/73) em favor do reeducando CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.75/77).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM,, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018965-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018965-4
Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes
SENTENÇA

Trata-se de pedido de indulto manejado pela Defesa, fl. 120, em favor do (a) reeducando (a) ALAN RAFAEL LIMA GUEDES, atualmente em livramento condicional, condenado (a) ao cumprimento de pena de 7 anos, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal c/c artigo 244-B, da Lei 8.069/90, em condenação proferida no bojo da Ação Penal nº 0010 10 009291-4, por fato ocorrido em 5 de março de 2010.
Certidão carcerária, fls. 100/102.
Cálculo de benefício constante da contracapa dos autos.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 123/124.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 125.
É o breve relatório. DECIDO.
O indulto é espécie de renúncia do Estado ao seu direito de punir, classificando-se como causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP). É um beneplácito concedido pelo presidente da República (artigo 84, XII, da CF) que afeta os efeitos da competência constitucional de aplicação da pena, conferida ao judiciário, reduzindo o alcance da decisão judicial, a qual, por sua vez, funda-se na aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Compete, destarte, ao Presidente da República exercer uma função judicial anômala e interferir nos efeitos de condenações judiciais, fazendo-o discricionariamente, agindo segundo sua avaliação do interesse público envolvido.
De outro giro, vale ressaltar, no entanto, que o indulto, mesmo após ser concedido, precisa ainda de uma decisão judicial que declare, formalmente, que houve a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do CP c/c art. 66, II, da Lei n.° 7.210/84. O Poder Judiciário irá analisar se aquele condenado preenche os requisitos exigidos para receber o indulto.
No caso dos autos, verifico que o (a) reeducando (a) faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.615, de 23.12.2015, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referidoo Decreto, isto é, 1/3 (um terço) da pena do crime a qual fora condenada, quantum necessário quando tratar-se de réu primário.
Igualmente, constata-se que o (a) reeducando (a) não teve falta grave reconhecida em seu desfavor, nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2015, estando, inclusive, em livramento condicional.
Ante o exposto, acolhendo os pareceres favoráveis do Conselho Penitenciário do Estado e do Ministério Público, defiro o pedido da Defesa lançado em fl. 120 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à Ação Penal nº 0010 10 009291-4, por via do INDULTO, do (a) requerente ALAN RAFAEL LIMA GUEDES, ex-vi do art. 1º, inc. I, do Decreto nº 8.615, de 23.12.2015, mandando que seja colocada em

liberdade mediante ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso (a).
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do (a) reeducando (a) acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Unidade Prisional respectiva, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o (a) reeducando (a) esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Junte-se a calculadora de execução penal, constante da contracapa.
Ultimadas todas as providências, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias, atentando-se para o que dispõe o Provimento nº 002/2014, da CGJ/TJRR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

107 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 10:45 horas. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 1021 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12/05/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002045-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002045-0
Sentenciado: Francinei Encarnação Gomes
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.47/48) em favor do reeducando FRANCINEI ENCARNAÇÃO GOMES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.49/51).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando FRANCINEI ENCARNAÇÃO GOMES, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de

recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 64/65.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 66/73.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 69 dias, fls. 75.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 69 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 66/73 (ago/2015 a mar/2016), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 209 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAFAEL D`ANGELO SILVA DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008974-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008974-5
Sentenciado: Apoliane Oliveira Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 11:30 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR para REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 à 26/05/2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR para REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 à 26/05/2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009002-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009002-4
Sentenciado: Ricardo de Souza Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 11:15 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 à 26.05.2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
MM. Juiz: DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA

BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de de 20 à 26.05.2016 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2016 às 10:30 horas. DESPACHO

Diante da certidão acima, no aguardo ao cumprimento da decisão de fls. 46.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0011993-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011993-0
Sentenciado: Juan Pablo de Oliveira Gomes
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.65) em favor do reeducando JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.66/68).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não éé taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES,, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente

comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0012010-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012010-2
Sentenciado: Marcos dos Reis Sobrinho
DESPACHO

I. Expeça-se calculadora de execução de pena atualizada, considerando a existência de divergência entre as calculadoras acostadas em fls. 50/51 e fls. 67/68, possibilitando, assim, a análise do pleito de progressão de regime lançado em fls. 88/88-v.
II. Desde logo, registro que o pedido de saída temporária para o ano de 2016 resta prejudicado, uma vez que já fora objeto de exame por parte deste juízo, inclusive, tendo sido deferido, consoante se verifica do decisório de fl. 86.
III. Cumpra-se o despacho de fl. 79, e reitere-se o expediente de fl. 80, assinalando o prazo de 5 dias para resposta.
IV. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.
V. Protraio a análise do pedido de progressão de regime de fls. 88/88-v, para quando do retorno dos autos.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017724-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017724-3
Sentenciado: Francimar Meirelis da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.55/55Vº), em favor do reeducando FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.57/58).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rool não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006548-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006548-7
Sentenciado: Naldiney dos Santos Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal 0010 15 008239-3, ver sentença de fls. 09/14.
Calculadora de execução penal, fls. 17/17v.
Com vista, a Defesa exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 17v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 17/17v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 17/17v do reeducando NALDINEY DOS SANTOS SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 12/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

117 - 0068939-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068939-1
Sentenciado: Erismar Duran da Silva
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 1065).
II. Designo o dia 05 de julho de 2016, às 08h30min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 10 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

118 - 0100227-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100227-6
Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
DESPACHO

Certifique-se se o reeducando cumpre pena por outros processos, nos termos informados na certidão de fl. 887.
Caso negativo, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do reeducando.
Informe os dados requisitos no documento de fl. 884.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0127416-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127416-2
Sentenciado: Ilson Bento da Silva
DESPACHO

A Decisão de fl. 1073, em seu dispositivo, indicou nome de reeducando estranho aos autos, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, onde se lê "Brener Cruz de Carvalho", leia-se "Ilson Bento da Silva"

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0127417-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127417-0
Sentenciado: José Ferreira de Sousa
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena unificada de 12 anos de reclusão, conforme se verifica pela calculadora de execução penal, fls. 520/522.
Certidão carcerária, fls. 509/514.
Manifestação favorável do Conselho Penitenciário, fls. 538/539
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 540.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino, visto que preencher os requisitos previstos no Art. 1º, VI, Decreto nº 8.615/2015, conforme parecer no Conselho Penitenciário, bem como aqueles previstos no Art. 1º, VIII do mesmo decreto, pois condenado a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, cumpriu mais de 2/3 da pena, encontra-se no regime semiaberto e usufruiu de saídas temporárias, conforme fls. 538/539.
Ademais, o reeducando não teve reconhecida falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, isto é, até 23/12/2014.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando José Ferreira de Sousa,, nos termos do art. 1º, VI e XIII, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

121 - 0133998-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133998-1
Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial retro (fl. 638).
II. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 09h30min, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

122 - 0134093-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134093-0
Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Nixon Gaskin Araújo, atualmente em livramento condicional, condenada à pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 12 e 18, III da Lei nº 6.368/76.
A Calculadora de fls. 950/953, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 04/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.06.146143-9, vide calculadora de fls. 950/953. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Nixon Gaskin Araújo, referente à ação penal nº 0010.06.146143-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0184048-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184048-9
Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Adeilson Eliotério dos Santos.
1ª Ação Penal nº 0010.06.140460-3 Pena 05 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 12 da Lei nº 6.368/76, conforme guia de fls. 231.
2º Ação Penal nº 0010.10.002906-4 Pena 36 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IV do CP, conforme guia de fls. 476.
3º Ação Penal nº 0010.16.007187-3 Pena 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180 e art. 304, na forma do art. 71 do CP, conforme guia de fls. 913/915.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 913/915, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 913/915), cumpre observar que a soma das penas extrapola em muito os 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo pena no regime fechado, visto estar no regime mais gravoso possível.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 25/03/2015, data do trânsito em julgado da ultima condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Adeilson Eliotério dos Santos, por consequência, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 25/03/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente,, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 475/479), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

125 - 0191170-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191170-2
Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos
DECISÃO

Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando FRANCISCO PINHEIRO RAMOS.
Folhas de freqüência, fls. 710/714.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias e, ainda, que não teve falta grave reconhecida no período, fl. 718.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 719.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 710/714, laborou 75 (setenta e cinco) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão

causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO PINHEIRO RAMOS,, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

126 - 0205223-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205223-1
Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Carlos Costa dos Santos, para o dia 16.06.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 13.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

127 - 0213285-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213285-0
Sentenciado: Gleiston Silva Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 231/236.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 dias, fl. 237.
Certidão carcerária, fls. 229/230, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 243-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleiston Silva Pereira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 16/06/2016, às 09/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 231/236.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 dias, fl. 237.
Certidão carcerária, fls. 229/230, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 243-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleiston Silva Pereira nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Designo o dia 16/06/2016, às 09/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0001993-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001993-3
Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Carlos Eduardo Brasil Mendonça, atualmente em livramento condicional, condenada à pena privativa de liberdade de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.
A Calculadora de fls. 369/371, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 10/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.09.449640-2, vide calculadora de fls. 950/953. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Carlos Eduardo Brasil Mendonça, referente à ação penal nº 0010.09.449640-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0002009-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002009-7
Sentenciado: Anderson de Souza Correa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, art. 35 e art. 40, todos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 415.
Certidão carcerária, fls. 429/434, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 436.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem ostenta conduta considerada boa (fls. 429/434), além de ter cumprindo mais de 1/6 da pena a qual foi condenado, sendo tal benefício perfeitamente compatível com is fins penais da reprimenda.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial e da Súmula 520

do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamentoo do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

130 - 0001105-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001105-2
Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.317/318), em favor do reeducando JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.319/325).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/, porque, após essa data o reeducando tem direito a livramento condicional.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016827-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016827-2
Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a prisão domiciliar requisitada à fl. 301.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008168-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008168-9
Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira
DESPACHO

Certifique-se se o reeducando encontra-se recolhido a unidade prisional por outros processos, nos termos informados à fl. 207.
Caso negativo, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do reeducando.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018042-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018042-4
Sentenciado: Maxmiliano Almeida Paiva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 144, apontando progressão de regime para 19/11/15.
Certidão carcerária, fls. 148/150, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 153.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, sendo tal procedimento adotado na espécie, face a reclassificação verificada às fls. 148/150.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena). A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem ostenta conduta considerada boa (fls. 148/150), além de ter cumprindo mais de 1/6 da pena no regime anterior (fl. 144), cumprindo, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12//2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

134 - 0002835-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002835-7
Sentenciado: Divino de Oliveira Pereira
DESPACHO

Assiste razão a Defesa no pleito de fl. 63.
O reeducando deu entrada na unidade prisional em 24/09/2012 (fl. 59), tendo sido sentenciado em 14/11/2013, onde não se verificou referência a detração do período em que permaneceu recolhido a unidade prisional. Diante disso, deve o início do cumprimento da pena dar-se no dia em que o reeducando foi recolhido ao sistema prisional.
Ante o exposto, defiro o pleito de fl. 63, determinando a retificação da calculadora de execução penal, com data de início de cumprimento da pena e a data base dando-se no dia 24/09/2012.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Marcelo dos Santos Teodósio.
1ª Ação Penal nº 0010.14.000793-0 Pena 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.06.135697-7 Pena 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, IV do CP, conforme guia de fls. 166.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 166, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 166), cumpre observar que a soma das penas alcança aproximadamente 03, cujo regime de cumprimento de pena é aberto (art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal). No entanto, verificando que o condenado é reincidente, o regime de cumprimento deverá se ro fixado na condenação, ou seja, o fechado.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 03/12/2015, data do trânsito em julgado da ultima condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcelo dos Santos Teodósio, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 27/09/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos teermos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002853-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002853-0
Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos
DESPACHO

I. Em tempo, complementando o despacho de fl. 244, considerando a informação lançada em fl. 235, defiro ao reeducando LUIS ALBERTO FERREIRA DE MATOS o direito de, tanto quanto possível, não ser transportado na parte traseira das viaturas, na forma sugerida pelo

médico Miguel Ângelo Brandão (CRM-RR 1010), desde que garantida a integridade e a segurança de todos.
Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

137 - 0002866-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002866-2
Sentenciado: Robson Crozué Ferreira de Lima
DESPACHO

Designo o dia 24/05/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 183.
Determino a realização de exame criminológico.
Após o envio o exame criminológico, designe-se audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando noticiada no PAD de fls. 126/181, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

139 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Marcelo dos Santos Teodósio.
1ª Ação Penal nº 0010.14.000793-0 Pena 03 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.06.135697-7 Pena 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, IV do CP, conforme guia de fls. 166.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 166, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 166), cumpre observar que a soma das penas alcança aproximadamente 03, cujo regime de cumprimento de pena é aberto (art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal). No entanto, verificando que o condenado é reincidente, o regime de cumprimento deverá se ro fixado na condenação, ou seja, o fechado.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 03/12/2015, data do trânsito em julgado da ultima condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcelo dos Santos Teodósio, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 27/09/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos teermos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015730-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015730-5
Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 143.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 138/141), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015737-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015737-0
Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues
DESPACHO

Designo o dia 16/06/2016, às 09/h15min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002034-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002034-4
Sentenciado: Claúdio Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, fls. 61/62.
Certidão carcerária, fls. 66/68.
Calculadora de execução de penal, fls. 26/27.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 69.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 26/27, possui um bom comportamento carcerário, fls. 66/68 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando CLAÚDIO PEREIRA DA SILVA, pelo período de 13 a 19.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execuução Penal.
Por fim, quanto ao pedido de livramento condicional, remeto os autos ao Conselho Penitenciário para elaboração de seu parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

143 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Encaminhem-se as informações prestadas à fl. 85 ao STJ, em atendimento a solicitação de fl. 88.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

144 - 0006849-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006849-1
Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 139.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 140-verso.
Por sua vez, a Defesa, intimada via DJE (fl. 143), permaneceu inerte nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 139 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 139 do reeducando Vanusa de Sousa Amorim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Rafael Inácio Cavalcante

145 - 0012009-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012009-4
Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Eder Jefferson Nascimento Lopes.
1ª Ação Penal nº 0010.08.192979-5 Pena 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.13.018477-2 Pena 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fls. 72.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 72, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 72), cumpre observar que a soma das penas extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo pena no regime fechado, visto já se encontrar no regime mais gravoso possível.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 03/07/2015, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Eder Jefferson Nascimento Lopes, por consequência, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 03/07/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo paraa fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 49 e 62.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0012024-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012024-3
Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento
DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 39.
Cumpra-se, com urgência.
Após, nova vista à DPE.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000454-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000454-4
Sentenciado: Joao Paulo Vilani da Silva
DESPACHO

Diante da certidão retro, oficie-se a SEJUC solicitando a realização de exame criminológico e psiquiátrico no reeducando, assinalando prazo de 30 dias.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006576-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006576-8
Sentenciado: Jonathan Martins Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 23.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 24-verso.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 23-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 23 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 23 do reeducando Jonathan Martins Vieira, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

149 - 0007927-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007927-4
Réu: Raimundo Timotio de Souza
DESPACHO

Vista ao Ministério público e a Defesa para ciência da devolução dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

150 - 0052738-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

151 - 0094120-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094120-4
Indiciado: A. e outros.
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogados: José Aparecido Correia, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

152 - 0140105-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140105-4
Réu: Carlos dos Santos Chaves
Ciente.
O pedido de revisão criminal deve ser protocolado diretamente no Tribunal de Justiça, nos termos do art. 625 do CPP.
Nos termos do § 2º do referido artigo, cabe ao relator determinar o apensamento da ação penal ao pedido revisional.
Assim, nego o pedido de fls. 639.
Como já foi expedida a guia de execução (cf. fls. 624), e foi recolhida a pena de multa (cf. fls. 636/637). Intimem-se e arquivem-se estes autos.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa

153 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

154 - 0207736-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207736-0
Réu: Daniel Henrique dos Santos
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

155 - 0002462-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002462-8
Réu: Maria Ione Farias de Lima
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Frederico Soares Leite, OAB/RR 514, MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE, OAB/RR 087-B e José Demontiê Soares Leite, OAB/RR 128-B, para se manifestarem acerca das testemunhas em comum.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

156 - 0007730-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007730-3
Réu: W.R.M.O.
Designo o dia 29/11/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Sulene Socorro Carvalho Verissimo, Efigenia Generoso de Araujo

157 - 0000520-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000520-1
Réu: D.B.R.B.
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

158 - 0005186-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005186-6
Réu: Gilson Santos de Carvalho
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

159 - 0000562-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000562-1
Réu: Genilson da Silva de Souza
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

160 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 12:50 horas.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

161 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2
Réu: Cleber Bezerra Martins
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Bruno Liandro Praia Martins

162 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

163 - 0014814-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014814-8
Réu: Joanes de Brito Cunha
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 12:30 horas.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

164 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
Vistos etc.

Walesca de Medeiros Souza, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 25 de setembro de 2014, por volta das 22h, nesta cidade, ter tentado constranger a vítima Carlos Eduardo Leite Varela, mediante grave ameaça com a intenção de obter vantagem econômica.

Segundo consta dos autos, Carlos Eduardo conheceu a denunciada em uma viagem da Faculdade Atual e depois disso tiveram um encontro amoroso. Após isso, ambos trocaram mensagens via celular e em determinado momento, Walesca começou ameaçar Carlos Varela, dizendo que ia contar para esposa dele, que eles tinham tido um relacionamento extraconjugal.

Para se manter em silêncio, a acusada exigiu que Carlos lhe entregasse

certa quantia em dinheiro. E por esse motivo, ele procurou a polícia civil e foi acompanhado de dois agentes até a biblioteca da Faculdade Atual onde foi combinado entregar o valor exigido.

No momento em que faria a entrega, os policiais fizeram a abordagem e ela confessou o delito, tendo sido levada para delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C, com quatro testemunhas arroladas).

O inquérito policial encontra-se às fls. 02-D/34.

A acusada foi solta no art. 350 do CPP às fls. 38.
Laudo de exame pericial realizado no celular às fls. 43/51.

A ré foi citada às fls. 73/74 e apresentou resposta à acusação às fls. 79/84 com cinco testemunhas.

Assentada da audiência de instrução às fls. 118/121, na qual foram ouvidas a vítima, testemunhas e a ré foi interrogada (cf. depoimentos gravados no CD-ROM presente nos autos).

Ao final da audiência as partes apresentaram alegações orais.

Em suas alegações, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, apenas com a retificação quanto a capitulação, uma vez que se trata de crime formal, nos termos do art. 96 do STJ (cf. fls. 122).

A DPE requereu a aplicação de pena mínima, com reconhecimento da connfissão e menoridade relativa, com posterior substituição por duas penas restritivas de direitos e ainda a devolução do celular da acusada (cf. fls. 122).

É o relato.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, sendo que a responsabilidade pelo fato delituoso imputado na denúncia restou plenamente comprovada. Vejamos.

Concordo com o parquet de que o crime se consumou, tendo em vista que o crime de extorsão se configura no momento da exigência indevida, sendo o pagamento mero exaurimento do crime.

A acusada quando foi interrogada, tergiversou bastante a respeito do ocorrido, querendo na maior parte do tempo justificar sua conduta, como se estivesse aplicando uma lição de moral na vítima. Por fim, acabou confessando que receberia o dinheiro que lhe foi "oferecido" (cf. relato gravado no CD-ROM presente nos autos).

O policial civil, Eudenis Alves Coimbra disse que ela confessou o cometimento do crime no momento do flagrante (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

Assim, a despeito do entendimento pessoal da ré sobre sua conduta, esta restou plenamente caracterizada como crime de extorsão, uma vez que ela própria confessou que seu objetivo era obter dinheiro da vítima.

Isto posto, condeno Walesca de Medeiros Souza, nas penas do art. 158, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 126/127 apenas este fato. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que a acusada exigiu quantia em dinheiro para não contar para a esposa da vítima, que eles haviam tido um relacionamento amoroso. A vítima combinou um local para entregar os R$ 1.000,00 que foram acertados, e a após a acusada pegar o dinheiro, foi presa em flagrante, tendo confessado o delito. Neste cotejo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, em razão da pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena base definitiva.

Como a grave ameaça foi apenas de cunho moral, entendo cabível a substituição prevista no artigo 44 do CP. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações pertinentes (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

165 - 0000875-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000875-2
Réu: José Monteiro de Assis Neto
Vistos etc.

José Monteiro de Assis Neto, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 31/12/2014, por volta das 17h50min, na rua das Orquídeas, n.º 192, bairro Pricumã, ter sido flagrado em sua residência com uma arma de fogo de uso restrito, com as características modificadas (cano e coronha serrados).

A polícia militar recebeu informação de que no endereço citado, havia um grupo se reunindo para planejar crimes. Assim, a equipe se dirigiu até lá e encontrou a arma, tendo o acusado sido preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02-A/02-B com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02-C/44.

Auto de apreensão às fls. 19 e autos de restituição às fls. 20/22.

A prisão preventiva do acusado foi revogada às fls. 54/55.

O réu foi citado às fls. 59/60 e sua DPE apresentou resposta à acusação às fls. 64/65 com as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Laudo de exame pericial às fls. 68/69.

Certidão carcerária às fls. 105/106.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Flávio Alves dos Santos e Anselmo Carlos Foss e o réu foi interrogado, consoante as assentadas acostadas às fls. 107/108 e 116 (cf. depoimentos gravados em CD-ROM acostado a contracapa do processo).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 118/122, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal.

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, ou caso não haja esse entendimento, a aplicação da pena mínima (cf. fls. 129/133).

FAC atualizada às fls. 135/137.

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o laudo de fls. 68/69 comprova a materialidade e o réu confessou que a arma era de sua propriedade e que ela estava guardada em casa.

O acusado também confirmou que arma estava com cano e coronha serrados, mas disse que já adquiriu a espingarda dessa forma no Município de Alto Alegre/RR.

As testemunhas, os doiss policiais militares ouvidos em juízo, ratificaram o teor da denúncia, corroborando a confissão do réu.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL, Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Observa-se que após a soltura do acusado nesta ação penal, ele foi preso novamente em duas oportunidades, uma pelo crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) na qual já foi condenado a uma pena em regime aberto e outra por roubo qualificado e quadrilha armada, delitos pelos quais se encontra preso provisoriamente (cf. certidão carcerária de fls. 105/106 e FAC de fls. 135/137).

Isto posto, condeno José Monteiro de Assis Neto, nas penas do art. 16,

parágrafo único, II, da Lei 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, uma vez que conforme o laudo de fls. 68/69 o réu portava uma espingarda modificada (cano e coronha serrados), para aumentar a capacidade lesiva, possivelmente para utilizá-la para prática de crimes; o acusado possui bons antecedentes, porém, como observado acima voltou a delinquir após ser solto nesta ação penal, demonstrando ter personalidade e conduta social desajustadas. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial, pois em sua casa mantinha uma arma de fogo com o cano e coronha serrados. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Aplico a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena base em 1/6 restando uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 36 dias multa, que torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade previstas no art. 44 do CP, devido as condições pessoais (personalidade e conduta social) do acusado demonstrarem que tal medida é insuficiente.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, cabendo à VEP proceder eventual unificação de penas.

Encaminhe-se a arma e a munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia de recolhimento que deverá ser encaminhada para VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e, no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se, e ao final, arquivem-se com as baixas devidas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

166 - 0000938-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000938-8
Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo
Junte-se FAC atualizada, após, faça os autos conclusos para prolação de sentença.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

167 - 0003832-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003832-0
Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Marcelo Augusto Coelho Pereira, já qualificado nos autos, acusado de no dia 23/03/2015, por volta das 16h, subtrair bem pertencente à vítima Maria Cláudia Pereira da Silva e trazer consigo drogas em desacordo com determinação regulamentar.

Narra a denúncia que a vítima foi até a residência de sua avó deixando sua motocicleta estacionada na porta da casa. O denunciado que é primo da ofendida, também se dirigia a mesma casa, mas quando avistou a motocicleta, resolveu furtar a carteira que estava dentro de uma bolsa guardada no do baú da mesma.

Maria Cláudia foi avisada por seu marido, então correu para impedir o denunciado, advertindo-o para que não mexesse em suas coisas, contudo, não observou se todos os seus bens estavam na motocicleta.

Por volta das 22h58min, na rua Cerejo Cruz, agentes da Guarda Municipal realizavam patrulhamento quando viram o acusado em atitude suspeita e resolveram abordá-lo, momento em que encontraram a droga e todos os documentos da vítima (cf. fls. 02/02B, com quatro testemunhas).

Peças do IP às fls. 02C/32.

Auto de apreensão às fls. 10.

Termo de restituição às fls. 11.

Laudo de constatação de substância às fls. 13.

FAC às fls. 35/36.

Denúncia recebida às fls. 38.

Laudo de exame pericial às fls. 41/44.

O acusado foi citado às fls. 46/47, a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 47, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Liberdade provisória às fls. 48.

Às fls. 63 foi decretada a revelia do acusado, que devidamente intimado deixou de comparecer a audiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, inobstante o réu ser revel em juízo, na fase policial (cf. fls. 15) ele confessou a prática do furto, bem como a posse de droga para uso próprio.

O laudo de fls. 13/14 e 41/44 comprovam a materialidade do crime do art. 28 da Lei de Tóxicos.

Já o auto de apreensão comprovam a materialidade do delito de furto.

Quanto à autoria, a confissão extrajudicial do acusado restou corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

Isto posto, condeno Marcelo Augusto Coelho Pereira nas penas do art. 155, caput, do CP e art. 28 da Lei 11.343/2006.

Passo à aplicação da pena de furto simples: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedente uma vez que há uma outra ação penal ainda em trâmite (cf. FAC de fls. 35/36). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado retirou a carteira da vítima, sua prima, que se encontrava num baú da motocicleta da mesma. Porém, o marido da vítima passava pelo local e viu a ação delituosa praticada pelo acusado, o que levou a sua prisão e apreensão da res, com posterior devolução. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão policial devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva face a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Quanto ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006, não há cominação de pena de prisão, cabendo a medida de comparecimento a programa ou curso educativo sobre os males do consumo de drogas. A sobra do material entorpecente deverá ser encaminhada para destruição.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo

168 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/06/2016 as 9:00.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Petição

169 - 0019108-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019108-7
Autor: George da Silva Melo
Réu: Edersen Lima
Vistos etc.

Cuida-se de pedido ministerial pela quebra de sigilo telefônico com lastro numa ata lavrada em audiência de custódia do Auto de Prisão em Flagrante de Kelson da Silva Conceição, que foi flagranteado pelo crime de tentativa de roubo, constando no ato judicial que a mãe do autuado, a Sra. Rosilene Antônio da Conceição recebeu um telefonema do número 085 99969-9084, informando que para que seu filho não fosse levado para a penitenciária ela deveria depositar uma fiança no valor de 01 salário-mínimo, diante da negativa devido a falta de recursos, o homem encerrou a ligação.

Argumenta o Ministério Público que este não é um fato isolado, pois já foram noticiados outros casos, inclusive na mídia, de outros familiares que foram vítimas deste mesmo tipo de golpe, de pessoas que se faziam passar por agentes do Judiciário com o claro objetivo de obter dinheiro dos parentes dos flagranteados com o pretexto de impedir a manutenção das prisões dos mesmos.

O parquet destaca que o modus operandi dos golpistas dificulta a obtenção e elementos de convicção, sendo que a referida quebra de sigilo dos dados é indispensável para identificar as pessoas que efetuam as ligações.

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que a medida solicitada pela órgão ministerial apresenta-se indispensável para a realização das investigações, a fim de possibilitar a completa apuração dos fatos.

Com efeito, a petição ministerial narra que parentes de presos estão recebendo telefonemas antes da realização da audiência de custódia, solicitando o depósito de quantia em dinheiro a título de fiança para liberação dos mesmos.

Como se vê, cuida-se, em tese, de crime de estelionato no qual o agente faz-se passar por servidor do Poder Judiciário, aproveitando-se de um momento de apreensão e fragilidade dos familiares do preso, sendo que a peça ministerial narra que já houve outras situações similares, inclusive com repercussão na mídia local.

Tal espécie de crime com as reeferidas peculiaridades deve ser de pronto combatida pelo Poder Público, a fim de resguardar a credibilidade da Justiça perante a sociedade.

Isto posto, acolho a representação ministerial, com fulcro no art. 2º da Lei n.º 9.296/96, contrario sensu, deferindo todas as solicitações de fls. 05.

Expedientes devidos. Intime-se o Ministério Público.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

170 - 0157031-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157031-0
Réu: Nestor Erico Ellwanger
Ciente e de acordo com a promoção cartorária retro.
De fato, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução, bem como o julgamento da ação penal, podendo, findo o prazo marcado, uma vez devolvida, ser juntada aos autos.
Assim, enquanto se aguarda o retorno da carta precatória de fls. 296, expeça-se, desde já, precatória para o interrogatório do réu que reside na Comarca de Dois Irmãos/RS, solicitando-se o prazo de cumprimento em 90 dias.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

171 - 0002571-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002571-4
Réu: N.M.S.
Ciente e de acordo com a promoção cartorária retro.
De fato, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução, bem como o julgamento da ação penal, podendo, findo o prazo marcado, uma vez devolvida, ser juntada aos autos.
Assim, enquanto se aguarda o retorno das cartas precatórias de fls. 106 e 148 expeça-se, desde já, precatória para o interrogatório do réu que reside na Comarca de Caracaraí/RR, solicitando-se o prazo de cumprimento em 90 dias.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

172 - 0014851-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014851-0
Réu: Maria Ivone Alves da Silva Fernandes
A precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa, Claudio Carvalho (médico oftalmologista) retornou e se encontra com mídia juntada às fls. 201.
Até a presente data não retornou a carta precatória expedida para Comarca de Aracati/CE para oitiva do senhor Francisco José Fernandes, pai da vítima (cf. fls. 146). Tendo em vista o decurso de seis meses, desde a expedição da referida missiva, sem a devolução, e em razão da acusada já ter sido interrogada às fls. 173, abro vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

173 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
Compulsando esta ação penal para sentenciá-la, observei que o revólver calibre 38, marca TAURUS, n° de série 1H193392, com cinco munições, apreendido na diligência de busca e apreensão realizada na casa do réu Sávio, foi restituído para o advogado Renato Franklin Gomes Martins - OAB/RR n.º 1.307, que assiste ao referido acusado (cf. fls. 175), não havendo nenhuma informação sobre a razão da arma lhe ter sido entregue.
Assim, oficie-se ao 1º DP para que informe o motivo da entrega da arma para o referido causídico, enviando cópias do ofício de fls. 171 e do auto de restituição de fls. 175, com urgência, face se tratar de réu preso.
Intimem-se.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

Crimes Calún. Injúr. Dif.

174 - 0019361-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019361-5
Autor: Licinio Silva Pereira
Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.
Ciente da manifestação ministerial às fls. 65, na qual o parquet, observa que os crimes dos arts. 129 e 146 mencionados na inicial, já são objetos de procedimento em trâmite no 1º JECRIM. Assim, retifico o recebimento da queixa crime às fls. 57 para excluir os dois referidos crimes.
Verifico que o querelado Auristoni Bezerra foi citado em Cartório (cf. fls. 58), tendo informado possuir advogado particular. Contudo, não apresentou resposta à acusação. Destarte, os autos devem ir à DPE para apresentação da referida peça processual em favor deste querelado, sendo que posteriormente arbitrarei honorários.
Proceda-se a verificação de endereço quanto aos outros dois querelados Intimem-se.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

175 - 0006972-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006972-9
Réu: Dhogo Feliciano da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
CUMPRA-SE a Decisão de fls. 39.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 16:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

176 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Réu: Edemar Sarmento da Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defensoria Pública de Roraima.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005410-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005410-1
Réu: Antonio Tiago Coelho de Brito
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Solicite-se resposta acerca do cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 15.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 13:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

178 - 0003258-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003258-6
Réu: Josildo Santos Araujo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 08:06.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004024-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004024-1
Réu: Geraldo Leite de Araújo
DESPACHO
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006448-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006448-0
Réu: Elizeu da Silva Farias
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007110-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007110-5
Réu: Josemar Alexandre dos Santos e outros.
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 25.4.2016 14:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007111-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007111-3
Réu: Genir Leite Gomes
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 25.4.2016 15:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007729-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007729-2
Réu: Gilvan Cardoso Conrado
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 17:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0005654-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005654-4
Indiciado: J.B.A.
DESPACHO
I Certifique-se a existência de inquérito policial e/ou ação penal e realização de audiência de custódia, acerca dos fatos narrados nestes autos;
II Após, conclusos.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006429-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006429-0
Indiciado: H.S.C.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006459-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006459-7
Indiciado: D.G.M.G.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DETERMINO que a denúncia seja colocada no local de praxe.
Boa Vista/RR, 10.5.2016 10:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Indiciado: A.L.C.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Certifique se o réu foi submetido a audiência de custódia. Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 09:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007595-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007595-7
Indiciado: J.L.R.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

189 - 0004655-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004655-2
Réu: Edson Pereira da Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

190 - 0000629-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000629-1
Réu: Edney da Silva Macedo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003455-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003455-8
Réu: Messias Fernando Lima
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MESSIAS FERNANDO LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03.
No dia 18/02/2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, foi concedida a liberdade provisória, sem pagamento de fiança, mediante a aplicação de medidas cautelares, conforme os termos do art. 310, III, c/c art. 319, todos do Código de Processo Penal.
O Órgão Ministerial exarou ciente da prisão em flagrante, fls. 34v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem pagamento de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 28/29, nos autos principais, a ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao Órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 05.05.2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0004414-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004414-4
Réu: Denizia Gerlane de Moraes Gomes
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao orgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 - 16:34.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005645-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005645-2
Réu: Jameson Coimbra de Oliveira
DESPACHO
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante.
Após, apense-se, para análise.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005760-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005760-9
Réu: Herli Silva Carvalho
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional HERLI SILVA CARVALHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, preso pela provável prática do crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, bem como da soltura mediante pagamento de fiança, devendo-se oficiar a delegacia de origem para que envie o comprovante de recolhimento de fiança. Fls.19.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, solicite-se o comprovante de pagamento de fiança à delegacia de origem e aguarde-se a chegada dos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006351-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006351-6
Réu: Flavio Rickardo Rodrigues Williams
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional FLAVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB.
Homologada a prisão em flagrante em desfavor do acusado FLAVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS fls. 19.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão fls.21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Homologada prisão em flagrante do acusado FLAVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS, sendo concedida a liberdade, mediante o pagamento de fiança, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 19 e o comprovante de pagamento de fiança, nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.04.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0006398-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006398-7
Réu: Anderson Lisboa Castro
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ANDERSON LISBOA CASTRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal.
No dia 20.04.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme os termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código Processo Penal.
O Órgão Ministerial exarou ciente do comunicado de flagrante e da audiência de custódia, na qual houve homologação da prisão e decretação da preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito ou ação penal) da mídia e da ata de audiência de custódia de fls. 22/22v e requereu o arquivamento do presente feito, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se

impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 22/22v, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 05.05.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007078-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007078-4
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007545-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007545-2
Réu: Eduardo Ferreira de Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 13:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007642-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007642-7
Réu: Jackson Silva Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 15:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007643-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007643-5
Réu: Maurício Pereira dos Santos e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 16:31.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

201 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Representado: Jeferson Alves
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Vistos em inspeção
DESPACHO
1. Acolho a cota ministerial de fl. 31 e designo o dia 09/06/2016, às 10h35min para audiência de conciliação.
2. Expedientes necessários.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 9 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2016 às 10:35 horas.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Termo Circunstanciado

202 - 0000899-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000899-0
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DETERMINO que a denúncia seja colocada no local de praxe.
Boa Vista/RR, 5.5.2016 13:31.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003334-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003334-5
Indiciado: B.A.P.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0003345-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003345-1
Indiciado: T.S.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art.

41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0003445-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003445-9
Indiciado: R.R.F.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003499-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003499-6
Indiciado: J.P.O.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 08:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003785-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003785-8
Indiciado: D.S.L.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 - 14:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual

Em tempo:
1. Autos em inspeção.
Bv. 04.05.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004588-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004588-5
Indiciado: A.C.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Defiro a cota ministerial de fls. 31.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 09h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004668-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004668-5
Indiciado: E.O.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo,

bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 3.5.2016 16:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004674-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004674-3
Indiciado: R.A.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005555-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005555-3
Indiciado: E.L.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005558-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005558-7
Indiciado: F.M.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 9.5.2016 11:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005565-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005565-2
Indiciado: A.C.S.
DESPACHO
INDEFIRO a cota do anverso, uma vez que o órgão do Ministério Público possui legitimidade e interesse para tanto.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005849-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005849-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II- Designo/redesigno o dia 09/06//2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 6 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005869-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005869-8
Indiciado: A.M.O. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005878-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005878-9
Indiciado: P.P.A.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:53.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0005938-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005938-1
Indiciado: E.S.A.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007744-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007744-1
Indiciado: K.K.G.B.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

220 - 0195452-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195452-0
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 234.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 14:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0195608-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195608-7
Réu: Maycon Dyeckson Moreira Guerreiro
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 169.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 17:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

222 - 0197439-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197439-5
Indiciado: D.S.O. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 17:11.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0197682-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197682-0
Réu: Nildo Brands
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu NILDO BRANDS, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 175/176.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 177.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva de fls. 177.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu NILDO BRANDS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

224 - 0205212-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205212-4
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4262 de 2008, fls. 05, instaurado para apurar possível crime previsto no art. 311 do Código Penal, supostamente praticado por SÉRGIO HENRIQUE COSTA BRÍGIDO.
Após regular trâmite, o órgão do Ministério Público requereu o arquivamento do presente inquérito, aduzindo, em síntese, que não conseguiu identificar a existência de elementos capazes de subsidiar a instauração da competente ação penal, ausentes, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, fls.109/111.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que após as investigações feitas não identificou a existência de elementos capazes de subsidiar a instauração da competente ação penal.
Sendo assim, haja vista o sistema acusatório delineado na Constituição Federal, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Logo, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 18.4.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0207781-34.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207781-6
Réu: Gleidson dos Santos Costa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu GLEIDSON DOS SANTOS COSTA, condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, sentença condenatória de fls. 293/302.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 312.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 313.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva de fls. 313.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do

réu GLEIDSON DOS SANTOS COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 9.5.2016 08:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0449732-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449732-7
Réu: C.I.G.R.
Vistos em Inspeção
1. Autos em inspeção.
2. O ofício de fls. 209, INEXPLICAVELMENTE, fora furado fora de ordem posto as contrarazões da defesa estarem em outro volume. Assim desentranhe-se dos autos e junte-o no local CORRETO. Certifique-se a tempestividade dos recursos, sendo positivo. Autos ao TJ/RR.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Sarita Fraxe Soares

227 - 0000783-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000783-9
Réu: S.E.O.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 245.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

228 - 0001904-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001904-0
Réu: S.S.M.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011661-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011661-4
Réu: N.S.S. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
CUMPRA-SE o despacho de fls. 278v.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 13:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013268-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013268-6
Réu: Marlen Mendes Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

231 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista - RR, 3.5.2016 - 17:19.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000669-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000669-8
Réu: a Apurar e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

233 - 0002449-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002449-3
Réu: José Valdemir Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas legais.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 09:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

234 - 0005798-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005798-0
Réu: J.A.M. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 10:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007728-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007728-5
Indiciado: J.D.T. e outros.
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 221, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR;
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se ao Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009794-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009794-5
Réu: S.S.M. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Certifique o motivo da paralisação dos autos;
II Intime o réu MÁRIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, via edital. Findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, por fim, conclusos.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0013328-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013328-6
Réu: F.V.S. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:53.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

238 - 0000970-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000970-8
Réu: E.S.R.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
1. Oficie-se à Casa Militar Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima, a fim de informar acerca da existência do armamento apreendido, por conseguinte, informe se há interesse em reavê-lo;
2. Por fim, determino a destruição do capacete HONDA, caso já tenha transcorrido o seu prazo de validade.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 14:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006282-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006282-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 7/6/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

240 - 0008976-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008976-7
Réu: Luciano da Silva Vilela e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de LUCIANO DA SILVA VILELA, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, I, 297 § 1º, art. 299 e 333, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP, e ELYSTE CAROLLYNE DE MOURA, nas penas dos arts. 171, I, 297 § 1º, 299 e 317, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP.
O acusado LUCIANO DA SILVA VILELA foi citado às fls.127.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 156, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 157.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 157v.
Por fim, o "Parquet" comungou com a cota da defesa, fls. 158.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 12 008976-7, em razão da não localização da ré ELYSTE CAROLLYNE DE MOURA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório em relação à ELYSTE CAROLLYNE DE MOURA, devendo ser desmembrada destes autos, que DETERMINO o DESMENBRAMENTO.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 16 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, II, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Por fim, certifique-se a apresentação de resposta à acusação do réu LUCIANO DA SILVA VILELA, em caso negativo, cumpra-se a Decisão de fls.124/124.
Dê-se ciência ao órgão do Minisstério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18.04.2016 11:18.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014914-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014914-0
Réu: Jakson Fuziel Sanches e outros.
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 16:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016439-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016439-6
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
Vistos em inspeção.
1. MANTENHO a prisão por seus próprios fundamentos.
2. Instrução finda.
3. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 12 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residua
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004283-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004283-0
Réu: Marcio Henrique Pereira de Souza
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 - 15:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Em tempo:
1. Requisite-se atestado de óbito do acusado aos cartórios de registro.
2. Após, cls.
Boa Vista-RR, 02.05.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005705-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005705-1
Réu: Edson Carlos Cruz Matos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
II Por fim, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Boa Vista-RR, 11.5.2016 09:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008761-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008761-1
Réu: Manoel Clébio de Araujo
DESPACHO
I Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
II Por fim, intime-se o réu, via edital, para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 09:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008953-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008953-4
Réu: Bruno Marques da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013806-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013806-7
Réu: Leidian Marques da Silva
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra LEIDIAN MARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único, com a incidência do art. 302, parágrafo único, I, c/c o art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/03:

"[...] No dia 10 de agosto de 2013, por volta das 03h10min., na Avenida Ataíde Teive, bairro Santa Tereza/Camabará, em frente a uma Borracharia, nesta Capital, o denunciado, agindo de forma imprudente, livre e conscientemente, conduzia um veículo GM/CORSA, cor branca, placa NAI-5546, sob a influência de álcool, expondo a dano concreto e potencial a incolumidade de outrem, tendo causado lesão corporal em JOSIAS SOUSA PEREIRA.
[...]
Agindo assim, incorreu o denunciado nas penas dos art. 303, parágrafo único, c. C art. 302, inciso I, do CTB, em concurso material com o delito do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 04/44.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 15.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 23.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO LESÕES CORPORAIS nº 945/IML/RR/14, referente à vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA, fls. 43.

Denúncia recebida em 16.6.2014, fls. 45/46.

Citação do réu, dia 22.9.2014, mandado de citação - criminal de fls. 52.

Resposta à acusação do réu, fls. 53.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas a testemunha ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, policial militar, fls. 61, a vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA, fls. 62, e a testemunha ARTUR MUCAJÁ JUNIOR, policial militar, fls. 99.

Interrogatório do réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA, fls. 100.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 103/105.

Em síntese, na apresentação de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela procedêência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de fls. 02/03, para condená-lo nos termos propostos na exordial, pois, por todo o adrede exposto, está comprovada a autoria e a materialidade delitiva do crime irrogado ao acusado, fls. 108/113.

Por sua vez, a Defesa, também em sede de Memoriais Finais, requereu a condenação do réu a pena mínima, a aplicação da atenuante da confissão, conforme o art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, e a substituição da sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois apta e recomendável ao caso concreto, fls. 115/116v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com a incidência da causa de aumento de não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, e embriaguez ao volante, previstos no art. 303, parágrafo único, com a incidência do art. 302, parágrafo único, I, c/c o art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Concurso material
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
[...]"

Código de Trânsito Brasileiro
"[...]
Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:
I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
[...]
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.
[...]
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no "caput" serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
[...]"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 15, pelo laudo de exame de corpo de delito lesões corporais nº 945/IML/RR/14, referente à vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA, fls. 43, bem como pelos depoimentos das testemunhas ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, policial militar, fls. 61, ARTUR MUCAJÁ JUNIOR, policial militar, fls. 99, da vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA, fls. 62, e da confissão do réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA, fls. 100.

Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 10.8.2013, o réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA, que não possui permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, conduzia seu veículo sob a influência de álcool, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 15, e causou lesão corporal na vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA.

Em Juízo, às fls. 62, a vítima JOSIAS SOUSA PEREIRA sustentou que estava conduzindo sua motocicleta na Avenida Ataíde de Teive, às 03h00, quando o réu adentrou na contramão para ultrapassar um outro veículo, momento no qual colidiu de frente com a sua motocicleta.

Asseverou que o réu estava embriagado (apresentava cheiro e não conseguia "ficar em pé direito") e tentou fugir, mas o carro não "andou mais" e parou. Ressaltou que permaneceu consciente e conversou com o réu, o qual disse que iria lhe ajudar e "tirar sua moto". (sic)

Por conta do acidente, afirmou que apresenta um corte na canela e o rompimento de todos os tendões do pé esquerdo, ainda, certificou ter passado 18 dias no Hospital Geral de Roraima. Por último, afirmou que o réu lhe deu R$ 600,00 para comprar medicação, mas isso só foi possível graças à sua procura, pois o mesmo não foi lhe visitar no Hospital.

Na mesma audiência, às fls. 61, a testemunha ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, policial militar, informou que quando chegou ao local já estava uma equipe de segurança, auxiliando a situação, mas, em razão do decurso do tempo, não se recordou muito do fato. Todavia, afirmou ter assinado o RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 08, e o TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 15.

Já no dia 14.8.2015, em audiência neste Juízo, às fls. 99, a testemunha ARTUR MUCAJÁ JUNIOR, policial militar, asseverou que quando chegou no local dos fatos o acidente já tinha ocorrido, recorda que o réu estava com sintomas de embriaguez (a "fala pesada" e olhos vermelhos). Por fim, confirmou seu depoimento na fase inquisitorial de fls. 06. (sic)

No mesmo dia acima mencionado, o réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA informou que estava saindo do serviço, entre 02h30 e 03h00, local onde tinha ingerido bebida alcoólica, ainda, disse que foi ultrapassar o veículo que estava em sua frente e colidiu com a vítima, pois esta conduzia sua motocicleta com o "farol apagado". (sic)

Por fim, declarou que apenas estacionou seu veículo e não tentou se evadir do local, esperando a chegada do SAMU, bem como deu assistência a vítima, que tinha se machucado, posteriormente, esta solicitou uma quantia de R$ 700,00, o que foi atendido. Outrossim, sustentou que a vítima lhe pediu R$ 1.200,00 para retirar a moto, mas não atendeu, pois a vítima "deixou de mão". (sic)

Da atenuante crimes de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante.

Diante do exposto, verifico a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que de acordo com o que vimos acima, o réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA confessou a prática do delito, tanto na fase policial quanto na fase judicial, sendo essa utilizada como um dos elementos de sua condenação.
Da agravante crime de embriaguez ao volante.

Outrossim, verifico a incidência da agrante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, em relação ao delito de embriaguez ao volante, qual seja, não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, já que, conforme ficou demonstrado, o réu não tinha permissão ou habilitação do ao tempo do fato.

Da causa de aumento crime de lesão corporal culposa.

Por último, verifico a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 303, combinado com o art. 302, parágrafo único, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao crime de lesão corporal culposa, qual seja, não possuir permissão para dirigir ou

carteira de habilitação, já que, conforme ficou demonstrado, o réu não tinha permissão ou habilitação do ao tempo do fato.

Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), uma vez que a empreitada criminosa conta com apenas uma causa de aumento, o que revela uma menor gravidade ao ilícito.

Teses da Defesa: pena mínima; atenuante da confissão; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em que pese a manifestação da Defesa, no sentido de requerer a pena mínima, verifico que no presente caso a imposição da pena não se estabelecerá no patamar mínimo, pois, como visto acima, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual será valorado na 3ª fase da dosimetria da pena.

Por outro lado, como também já visto acima, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, será valorada na 2ª fase da dosimetria da pena do réu, uma vez que, tanto na fase policial quanto na fase judicial, será utilizada como um dos elementos de sua condenação.

Por fim, entendo que a substituição não é recomendável, pois o réu já foi condenado anteriormente pela prática do crime de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação, crime previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, em descompasso com os termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado LEIDIAN MARQUES DA SILVA, pela prática do delito descrito no art. 303, parágrafo único, com a incidência do art. 302, parágrafo único, I, c/c o art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

LESÃO CORPORAL CULPOSA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 103/105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não foram apurados motivos para o cometimento do delito, nada tendo a valorar; as consequências delitivas são graves, tendo em vista as sequelas ocasionadas na vítima por ocasião do infortúnio (rompimento dos tendões do pé esquerdo), fls. 43, e depoimento da vítima em Juízo, fls. 62; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de lesão corporal culposa a aplicação da pena-base em 6 meses e 22 dias de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, atenuo a pena no patamar máximo, passando a dosá-la em 6 meses de detenção, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição.

Concorrendo, no entanto, uma causa de aumento de pena, prevista no parágrafo único do art. 303, combinado com o art. 302, parágrafo único, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 8 meses de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 103/105; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não foram apurados motivos para o cometimento do delito, nada tendo a valorar; as consequências delitivas são graves, tendo em vista as sequelas ocasionadas na vítima por ocasião do infortúnio (rompimento dos tendões do pé esquerdo), fls. 43, e depoimento da vítima em Juízo, fls. 62; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de lesão corporal culposa a aplicação da pena-base em 6 meses e 22 dias de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, atenuo a pena no patamar máximo, passando a dosá-la em 6 meses de detenção, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, agravo a pena em 22 dias, passando a dosá-la em 6 meses e 22 dias de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 1 ano, 2 meses e 22 dias de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor supramencionado.

Tendo em vista o quantum da condenação em 1 anos, 2 meses e 22 dias de detenção, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, haja vista que é tecnicamente primário, conforme visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu.

Sendo assim, fica o réu LEIDIAN MARQUES DA SILVA condenado à pena de 1 ano, 2 meses e 22 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 303, parágrafo único, com a incidência do art. 302, parágrafo único, I, c/c o art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

Caso o réu possua permissão ou carteira nacional de habilitação, SUSPENDO este direito durante 1 ano, 2 meses e 22 dias, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva. No entanto, caso não possua, PROÍBO a sua obtenção pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, pois já foi condenado anteriormente pela prática do crime de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação, crime previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, a benesse não é socialmente recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que, pelos mesmos fundamentos acima transcrito, este benefício também não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de danos financeiros nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Oficie ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (Detran-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 6.4.2016 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013850-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013850-5
Réu: Celson Rosa Alves
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa, para Memoriais Finais.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 08:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013874-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013874-5
Réu: Renneson de Araujo Costa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Designo/redesigno o dia 06/06/2016, às 10h00min, para audiência de Instrução e julgamento.
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 6 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014042-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014042-8
Réu: Marcos André dos Passos Nery
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 150.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 14:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017303-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017303-1
Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/02v:

"[...] No dia 28 de setembro de 2013, por volta das 18h20min., na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro dos Estados, nesta Capital, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzia seu veículo FIAT/UNO, de cor branca, placa JWP-8411, sob a influência de álcool, expondo a dano concreto e potencial a incolumidade de outrem.
[...]
Agindo assim, incorreu o denunciado nas penas dos artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/27.

EXAME DE ALCOOLEMIA, fls. 18.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 28/29.

Denúncia recebida em 19.2.2014, fls. 31/31v.

Citação do réu, dia 25.4.2014, mandado de citação - criminal de fls. 39/40.

Resposta à acusação do réu, fls. 41/45.

Decisão confirmando o recebimento da denúncia, fls.41v.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas a testemunha WENDEL MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS, fls. 50, e a testemunha SUDNEY ARAUJO GARCIA, policial militar, fls. 51.

Decretação da revelia do réu PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA, fls. 87v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 90/92.
Em síntese, na apresentação de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA como incurso na pena prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 93/95.

Por último, a Defesa, também em sede de Memoriais Finais, ratificou as alegações preliminares de fls. 42/44 e requereu a absolvição do réu, fls. 114/117v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de embriaguez ao volante, pprevisto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro
"[...]
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
[...]"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/27, pelo EXAME DE ALCOOLEMIA, fls. 18, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 28/29, bem como pelos depoimentos das testemunhas WENDEL MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS, fls. 50, e SUDNEY ARAUJO GARCIA, policial militar, fls. 51.

Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 28.9.2013, o réu PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro dos Estados, conduzia seu veículo sob a influência de álcool, precisamente com a concentração de 0,88 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Em seu depoimento, a testemunha WENDEL MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS informou que às 18h, quando estava indo buscar sua esposa na Universidade Estadual, pela Avenida Ataíde Teive, próximo a Feira do Passarão, o réu passou em seu veículo em alta velocidade e com o "som alto", quase colidindo com o veículo da testemunha e atropelando um pedestre que ali passava.

O ocorrido chamou atenção da testemunha, o qual informa que ligou para a polícia passando o número da placa do veículo do réu, ocasião em que o seguiu, chegando no sinal da Avenida Ataíde Teive com a Avenida Venezuela, declarou que o réu ficou encostando seu veículo na traseira de outro veículo, após, já em frente ao Parque Anauá, observou que o réu colidiu na traseira de um Mustang vermelho, de propriedade de um médico que trabalha no trauma do Hospital, seu conhecido.

Quando chegou ao local do acidente informou ao médico que o réu vinha praticando direção perigosa de longe e "morto de bêbado". Nesse instante, o réu entrou em seu veículo com a finalidade de ir embora, todavia, a testemunha se antecipou e retirou a chave da ignição, isso após ter realizado umas três ligações para a polícia, explica que agiu dessa forma porque trabalha no SAMU e vir muitos acidentes por inconsequências de pessoas bêbadas do tipo do réu.

Por fim, informou que percebeu que o réu estava bêbado em razão da sua fala, hálito e caminhado, que estava apenas o médico no Mustang e o réu em seu veículo. Ressaltou que não viu o acidente ocorrido no quebra-molas em frente ao Parque Anauá, já que o réu trafegava em alta velocidade, mas recolheu o para-choque do veículo do réu, o qual continha a placa, sendo que a referida peça estava muito distante do local onde se encontravam, pois o médico seguiu o réu, quase até no final do Parque Anauá.

Por sua vez, SUDNEY ARAUJO GARCIA, policial militar, informou que participou da prisão do acusado, mas não recorda quem realizou o exame de alcoolemia, ainda, recorda que o acidente tinha ocorrido a uns 1.000 metros do local onde estavam parados. Após as partes aceitaram realizar o exame de etilômetro, sendo que um deu negativo e outro testou 0,88 mg/l, momento no qual o réu confirmou que tinha ingerido bebida alcoólica.

Por último, declarou que as partes informaram que o réu tentou fugir do local do fato, todavia, este estava tranquilo e não aparentava estar bêbado, sendo realizado o teste de etilômetro porque uma das partes afirmou que o réu estava bêbado.

Da agravante.

Outrossim, verifico a incidência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, uma vez que, conforme a certidão de antecedentes criminais de fls. 98/100, o réu possui condenações penais transitadas em julgado, que será valorada na segunda fase de dosimetria da pena.

Teses da Defesa: absolvição.

Diante do exposto acima, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa, pois os depoimentos das testemunhas feito na fase inquisitória foi ratificado em juízo posteriormente, ficando evidenciado que o réu estava com teor alcoólica muito acima do permitido no Código de Trânsito Brasileiro, ver EXAME DE ALCOOLEMIA, fls. 18, que acusou a concentração de 0,88 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA, pela prática do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 93/96, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes atenuantes.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, agravo a pena em 1 mês, passando a dosá-la em 7 meses de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 7 meses de detenção, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", contraio sensu, do Código Penal, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois consta que o réu pagou fiança e foi liberado no dia dos fatos, fls. 11, bem como o

réu possui outras condenações no regime fechado, que somadas a essa imporia o regime fechado. Todavia, entendo que o Juízo da Vara de Execução Penal é o mais competente para proceder a unificação de regimes.

Com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, SUSPENDO O DIREITO DE DIRIGIR do réu durante 7 meses, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva.

Sendo assim, fica o réu PAULO CESAR BUCKLEY DA SILVA condenado à pena de 7 meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR durante 7 meses, pela prática do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por incompatibilidade com os requisitos do referido benefício, qual seja, antecedentes criminais, fls. 98/100. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, pelo mesmo fundamento acima mencionado, qual seja, antecedentes criminais. Sendo assim, também este benefício não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (Detran-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 5.4.2016 17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

252 - 0017401-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017401-3
Réu: Jailson Monteiro Passos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 126v.
Boa Vista-RR, 3.5.2016 17:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000672-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000672-6
Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Designo/redesigno o dia 06/06/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
III-Cancele-se a audiência designada às fls.157 v.
IV-Atente-se para a cota Ministerial de fl.157, bem como para a ata de deliberação de fl.121.
V-Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 5 de maio de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Nathália Santos Veras

254 - 0002511-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002511-4
Réu: Rafael Ferreira da Silva e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa.
Boa Vista-RR, 3.5.2016 17:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002723-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002723-5
Réu: Edipo Rodrigues Dias
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defensoria Pública de Roraima.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 15:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004083-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004083-2
Réu: Vandembergue Bentes de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0005093-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005093-0
Réu: Gilvan Ferreira Frazão
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 09h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005262-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005262-1
Réu: José Carlos Lima Tabosa
DESPACHO
Oficie-se aos cartórios de registros de pessoas desta Comarca de Boa Vista-RR, a fim de solicitar certidão de óbito do réu JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA, caso existente.
Boa Vista-RR, 25.4.2016 15:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005322-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005322-3
Réu: Ota Freitas Nóbrega
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu OTA FREITAS NÓBREGA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos crimes de desobediência e desacato, previstos no art. 330 c/c o art. 331, ambos do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 249 de 2011 de fls. 04.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 91.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato de fls. 91, verifico que a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu OTA FREITAS NÓBREGA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes desta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 4.5.2016 14:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010813-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010813-4
Réu: Rafael de Freitas Correia
DESPACHO
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 26.4.2016 16:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Natália Oliveira Carvalho

261 - 0010859-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010859-7
Réu: Eliano Cavalcante
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0012392-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012392-7
Réu: José Roberto Ramos Printes
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 06/06/2016, às 09h00min, para audiência de interrogatório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 05 de maio de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

263 - 0012556-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012556-7
Réu: Ranilson Vieira Gomes
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Órgão Ministerial, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RANILSON VIEIRA GOMES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] No dia 26 de julho de 2014, por volta das 00h05min., na Rua Puraque, nº 1968, bairro Pisicultura nesta Capital, o denunciado, na companhia de um indivíduo não identificado, mediante violência exercida com a utilização de um terçado, tentou subtrair dinheiro pertencente à vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA, cuja consumação somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade em face da reação da vítima.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/34.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 32/33.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do réu RANILSON VIEIRA GOMES em prisão preventiva, fls. 36/39.

Denúncia recebida em 27.8.2014, fls. 41/42.

Citação do réu, dia 19.9.2014, mandado de citação - criminal de fls. 50/51.

Resposta à acusação do réu, fls. 52.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO LESÕES CORPORAIS Nº 3487/IML/RR/14, referente à vítima, ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA, fls. 61.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas a vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA, fls. 68, as testemunhas IDAILSON FERREIRA DA FONSECA, policial militar, fls. 69, e ALLYSON MOTA DE PAULA, policial militar, fls. 70.

Decisão relaxando a prisão do réu RANILSON VIEIRA GOMES, fls. 81/83.

Decretação da revelia do réu RANILSON VIEIRA GOMES, fls. 101v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 104/106.

Em síntese, na apresentação de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu RANILSON VVIEIRA GOMES como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois afirma está demonstrada suficientemente a autoria, materialidade e a tipicidade, fls. 109/112.

Por sua vez, em suma, a Defesa, também em sede de Memoriais Finais, requereu a improcedência da denúncia a fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, diante da fragilidade das provas constantes doas autos para amparar um edito condenatório, tudo tendo em vista os argumentos apresentados, que são recepcionados pela doutrina e jurisprudência dominante no país, fls. 114/117v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de tentativas de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"(...)
Art. 14 - Diz-se o crime:
...
Tentativa
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Pena de tentativa
Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
...
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
(...)"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/34, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 32/34, pelo LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO LESÕES CORPORAIS Nº 3487/IML/RR/14, referente à vítima, ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA, fls. 61, bem como pelos depoimentos das testemunhas IDAILSON FERREIRA DA FONSECA, policial militar, fls. 69, ALLYSON MOTA DE PAULA, policial militar, fls. 70, e pela vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA, fls. 68.

Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 26.7.2014, o réu RANILSON VIEIRA GOMES, conhecido no bairro, segundo a vítima, como "Cabecinha" e outra pessoa, identificada apenas como RAFAEL, conhecido no bairro, também segundo a vítima, como "Tripa", mediante o emprego de um terçado, tentaram subtrair dinheiro da vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA.

Em seu depoimento, a vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA informou que fechou seu lanche e ficou em frente junto com sua namorada, nesse momento os indivíduos, que são seus conhecidos do bairro, chegaram e pediram cigarro e R$ 2,00 para comprar bebida, o que foi atendido, sendo que os réus chegaram com o copo de bebida e sentaram em sua frente.

Após instantes, informa que RANILSON VIEIRA GOMES, o "Cabecinha", se levantou e se armou com um facão em sua frente, momento em que reagiu e o segurou. Todavia, foi surpreendido pela outra pessoa, apenas identificada como RAFAEL, o "Tripa", que o enforcou, sendo que a sua namorada nada pôde fazer e saiu correndo, ainda, salientou que travou luta corporal com os indivíduos durante uns 10 minutos.

Em seguida, a vítima declarou que um dos indivíduos pegou um tijolo que guarnecem o seu jardim e o atingiu na cabeça, momento em que o dominaram. Ato contínuo, adentraram em seus aposentos e reviraram o seu guarda-roupa buscando bens e lhe questionaram acerca de uma arma de fogo, sendo que, na mesma oportunidade, por temer por sua via, a vítima indicou onde estava o dinheiro, no valor de R$ 760,00, e disse que não tinha arma.
Por derradeiro, a vítima informa que o réu RANILSON VIEIRA GOMES, "Cabecinha", o mesmo que lhe atacou com um facão, foi quem lhe atingiu com o tijolo na cabeça, sendo que o indivíduo conhecido como RAFAEL, o "Tripa", se apossou do seu dinheiro (R$ 760,00). Outrossim, afirma que os indivíduos não quebraram seu guarda-roupa, apenas reviraram buscando dinheiro.

Por sua vez, IDAILSON FERREIRA DA FONSECA, policial militar, informou que estava em patrulhamento na Avenida São Sebastião com a Avenida Princesa Isabel e foi abordado por um senhor de moto que parou a viatura informando que estava ocorrendo uma briga no piscicultura.

Em seguida, quando chegaram ao local encontraram a vítima ensanguentada, sendo que esta informou que havia negado um cigarro a um rapaz, em razão da negativa, o rapaz junto com um comparsa, começaram a lhe agredir com um terçado e tijolo, mas, como a vítima estava meio "tomado", ou seja, meio bêbada, não soube dizer se havia sido atingido pelo terçado ou tijolo.

Por último, informou que a vítima declarou que os indivíduos haviam levado cervejas e nada falou sobre dinheiro, que não entraram na residência da vítima, não foi localizado o terçado, tampouco arma de fogo e que no momento da prisão o réu RANILSON VIEIRA GOMES, o qual foi apreendido por outra guarnição, confessou que travou luta corporal com a vítima.

A testemunha ALLYSON MOTA DE PAULA, policial militar, informou que foi acionado na rua acerca de uma briga de facão num bar de esquina, quando chegaram ao local avistaram a suposta vítima com sangue, sendo que outra viatura prendeu o réu e passou a ocorrência para sua guarnição.

Declarou que não falou com a vítima, porque estava muito exaltada, mas soube que o réu foi na Mané Garrincha comprar drogar, posteriormente, foi comprar cigarro de retalho para utilizar o entorpecente, acontece que ocorreu um desentendimento com a vítima e entraram em vias de fato, sendo os dois encaminhados à delegacia.

No dia dos fatos falaram que eram dois indivíduos, mas o réu informou que era só ele, que tinha ido na Mané Garrincha comprar droga e que ia comprar cigarro de retalho para usar a droga, só que a vítima o xingou e lhe deu um soco, por isso entraram em vias de fato, sabendo dizer que o réu não subtraiu nada da vítima.

Em sequência, a testemunha informou que, ainda no local dos fatos, os vizinhos informaram que a vítima possuía arma de fogo em casa e que nenhum dos envolvidos, vítima e réu, "são flor que se cheire", porém não entraram na casa a procura da arma. Por último, recordou que a vítima negou em vender o cigarro, por essa razão o réu o xingou e a vítima lhe desferiu um murro, motivo pelo qual ocorreu a briga.

Sendo assim, em que pese as testemunhas acima afirmarem que "ouviu dizer", "souberam" ou "ficou sabendo", há de ressaltar que o delito em análise não conta com testemunha presencial, já que clandestino. E, neste caso, o depoimento da vítima é de grande relevância, pois, apesar de mais detalhado que aquele prestado na fase policial, é plausível com os fatos narrados no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de fls. 05/34.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. [...] 6. Ordem denegada (HC Nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, in DJe 2.8.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

Da causa de aumento.

Por último, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de arma e concurso de duas pessoas, prevista no inciso I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, já que, conforme ficou demonstrado, o réu se valeu de um terçado e do auxílio de segundo indivíduo não identificado para a prática da infração penal.

Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 157, § 2º, do Código Penal).

É de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira e segunda causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo

regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.
IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.
2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era um facão, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito.

Entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 por me parecer o mais adequado, porquanto, de qualquer forma, seus reconhecimentos demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelos agentes, o que vem a agravar a reprovação da conduta praticada pelo réu.

Da causa de diminuição.

Por outro lado, constato a incidência da causa de diminuição da tentativa, prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal, já que o delito não se consumou em virtude de a vítima ALDENIR CARNEIRO LARANJEIRA ter reagido ao ato ilícito perpetrado e somente ter se manifestado em Juízo acerca do dinheiro (R$ 760,00) e mercadorias (10 pacotes de cigarro) subtraídos, restando ausente perícia técnica no local do ocorrido.

Desta forma, verifico que o réu se aproximou e muito da consumação do delito, que só não se efetivou somente em vista da reação esboçada pela vítima, que ocasionou luta corporal entre as partes, razão pela qual, a vista do iter criminis percorrido, entendo por bem reduzir a pena pela tentativa em seu mínimo legal, ou seja, no patamar de 1/3.

Teses da Defesa: absolvição.

Diante do supramencionado, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa.

De fato, verifico que o depoimento da vítima feito na fase inquisitória foi ratificado em juízo posteriormente, fls. 68, não há falar, portanto, em prova colhida unicamente na fase policial.

Nesse aspecto, consoante ampla jurisprudência acima colacionada, cumpre ressaltar que a palavra da vítima, nos crimes às ocultas em especial, que é presente caso, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. Além disso, o réu foi preso em flagrante pelos policiais militares, fator que robustece a certeza da autoria do delito.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado RANILSON VIEIRA GOMES, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 104/106; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as consequências delitivas se encontram relatadas nos autos, as quais serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes atenuantes nem agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a anteriormente fixada em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 2 anos e 8 meses de reclusão.

Por sua vez, concorrendo, ainda, duas causas de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, haja vista que não é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu.

Sendo assim, fica o réu RANILSON VIEIRA GOMES condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por incompatibilidade com os requisitos do referido benefício, qual seja, o réu cometeu o crime com grave ameaça à pessoa. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que sua pena definitiva é superior a 2 anos. Sendo assim, também este benefício não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 5.4.2016 17:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0012578-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012578-1
Réu: Hugo Maycon Buckley da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defensoria Pública de Roraima.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
DESPACHO
Diante da promoção acima, dê-se vista ao "Parquet".
Boa Vista-RR, 26.4.2016 13:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013049-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013049-2
Réu: Davyd Costa Cantuário
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014498-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014498-0
Réu: Adailson Pedroso de Jesus
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015471-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015471-6
Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 58v, urgente.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 08:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0018885-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018885-4
Réu: Rodrigo Izidoro da Silva
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa, já que a testemunha é comum.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0019253-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019253-4
Réu: Claudio Tomas da Silva
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de fls. 45/46 e 102.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 - 15:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jean de Jesus Silva

271 - 0020020-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020020-4
Réu: Sebastiao da Silva Junior
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa, para Memoriais Finais.
Boa Vista-RR, 5.4.2016 13:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000258-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000258-1
Réu: Gilson Nascimento de Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001271-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001271-3
Réu: Ronilson Sarmento Amaral
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público, pois o réu RONILSON SARMENTO AMARAL foi citado, conforme o MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 45/46.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002238-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002238-1
Réu: Marcio Reis Ramos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 124v.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0002525-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002525-1
Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Retifique-se a etiqueta dos autos, pois deve constar o nome do réu FRANCISCO DE ASSIS DE CESÁRIO, conforme a Decisão de fls. 71;
II Renove-se o MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL, devendo constar também o nome do réu FRANCISCO DE ASSIS DE CESÁRIO;
III Por fim, desentranhe-se os documentos de fls. 72/74, já que estranhos ao presente feito.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 16:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0002533-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002533-5
Réu: Silvestre Marcelino Guimarães
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cite-se o réu SILVESTRE MARCELINO GUIMARÃES na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), haja vista a informação contida na certidão carcerária de fls. 52.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 16:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0003369-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003369-3
Réu: Nivaldo Rodrigues da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003451-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003451-9
Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 54v, urgente.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 08:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003528-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003528-4
Réu: Kevelly Kennedy Alves de Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003549-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003549-0
Réu: João Pitombeira Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003958-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003958-3
Réu: José Ribamar dos Santos Morais
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0007312-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007312-9
Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0007652-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007652-8
Réu: Gerlon de Oliveira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/6/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0007741-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007741-9
Réu: Elton Rodrigues
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa, para Memoriais Finais.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 08:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008059-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008059-5
Réu: Dean Vasconcelos Vital
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, após, à Defesa.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 08:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008309-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008309-4
Réu: Fabricio Salustiano Franco
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/6/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

287 - 0008388-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008388-8
Réu: Cleoson dos Santos Neves
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0008809-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008809-3
Réu: Raimundo Evandro Esbel de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se a Decisão de fls. 29/29v.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Junte-se a calculadora de pretensão punitiva;
II Após, dê-se vista à Defesa, para as contrarrazões.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 16:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011818-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011818-9
Réu: Jamil Silva Costa
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 3.5.2016 17:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

292 - 0013969-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013969-8
Réu: Dionildo Bezerra Madeira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 17:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0014008-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014008-4
Réu: Tenisson da Costa Almeida
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 08:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO
Vistos em inspeção.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 196.
Boa Vista/RR, aos 3 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

295 - 0016859-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016859-8
Réu: Gearlekson da Silva Gomes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0017611-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017611-2
Réu: Clenio da Silva Tapudima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0017971-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017971-0
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 48, cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 2.5.2016 08:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0019733-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019733-2
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Revogo o despacho de fls.41 v;
II- Cite-se o réu RYU BRENO DE OLIVEIRA SANTOS na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), haja vista a informação contida na certidão carcerária de fls. 44;
III- Por fim, retire a tarja verde, já que o réu é preso.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 - 17:01.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0020234-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020234-8
Réu: Silvio Queiroz Sales
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 41.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

300 - 0208684-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208684-1
Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO, denunciado nestes autos pela suposta prática do crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, previstos no art. 54 c/c o art. 56, ambos da Lei de Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do Código Penal, ver denúncia de fls. 02/06.
CERTIDÃO DE ÓBITO do denunciado, fls. 392.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 392, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista o seu falecimento.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do denunciado ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 26.4.2016 16:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Ação Penal - Sumário

301 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/6/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001788-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001788-6
Réu: Jeová Soares da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 55.
Boa Vista-RR, 3.5.2016 16:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001848-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001848-8
Réu: Deivison Silva Rezende
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003074-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003074-9
Réu: Adriana Lopes de Souza
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 9h40min, para audiência preliminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 5 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0003645-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003645-6
Réu: Marcio Rodrigues da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0003935-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003935-1
Réu: Diego Maradona Alves do Nascimento
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 9h50min, para audiência preliminar.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008115-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008115-5
Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I - Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II - Designo/redesigno o dia, 09/06/2016, às 10h00min, para audiência preliminar.
III - Expedientes necessários.
IV - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 5 de maio de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008403-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008403-5
Réu: Jucilene Nascimento Mello
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota de fls. 39.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 15:02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0008638-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008638-6
Réu: Edivaldo Tomé Ferreira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se a Decisão de fls. 23/24.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011535-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011535-9
Réu: Erick Anderson da Silva Ramos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 09:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011574-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011574-8
Réu: Itamar Lima Almeida
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0014564-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014564-6
Réu: Jessica dos Santos da Costa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Defiro a cota ministerial de fls. 31.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0016614-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016614-7
Réu: Antonio Cardoso
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 9h30min, para audiência preliminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 5 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0019010-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019010-5
Réu: Aldemar Marinho de Brito
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Designo/redesigno o dia 09/06/2016, às 10h10min, para audiência preliminar.
III-Atente-se para a certidão de fl.55.
IV-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 6 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 10:10 horas.
Advogado(a): Dennis dos Santos Nunes

Inquérito Policial

315 - 0004948-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004948-2
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 08:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006102-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006102-2
1. Antes de me manifestar pelo arquivamento dos autos, solicite-se à Diretoria do Fórum, quanto ao veículo, fls. 18, já que este não consta na lista de bens enviada a este Juízo.
2. Com a resposta, venham imediatamente conclusos.
Boa Vista, RR 25 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0003099-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003099-6
Indiciado: R.S.S. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do

Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 44.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 4.5.2016 17:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0003304-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003304-0
Indiciado: M.S.M.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via Carta Precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 198/199, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 2.5.2016 08:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

319 - 0011624-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011624-1
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.5.2016 16:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

320 - 0157552-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157552-5
Réu: Tamandare Ferreira de Matos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 09h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ronilson Moura Cavalcante

321 - 0019158-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019158-2
Réu: Jackson Mendes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Apensem-se aos atos principais, após, conclusos.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 09:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0019709-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019709-2
Réu: George Castelo Branco e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se a Decisão de fls. 81.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 17:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0020258-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020258-7
Réu: Marcos Paulo Veloso Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Apensem-se aos atos principais, após, conclusos.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 09:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000085-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000085-6
Réu: Aldo Felicio Rodrigues

DESPACHO
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Após, apense-se, para análise.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001680-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001680-3
Réu: Eliseu Aparecido da Silva
DESPACHO
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca dos fatos narrados nestes autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Após, apense-se, para análise.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

326 - 0004385-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004385-6
Autor: Alexandre Prado da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 10:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

327 - 0185622-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185622-0
Réu: Edinaldo Raposo Fidelis
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 7/6/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0005349-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005349-6
Indiciado: A.R.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 11.5.2016 09:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0005375-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005375-1
Indiciado: R.A.B.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 975 de 2012, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por RENENSON ALENCAR BARBOSA.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 51.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, ressalto que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Sendo assim, conforme a cota do órgão do Ministério Público, também verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato em 12.12.12012, fls. 03, até a presente data, 26.4.2016, já se passaram 3 anos, 4 meses e 14 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu RENENSON ALENCAR BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 26.4.2016 16:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0019129-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019129-6
Indiciado: A.F.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 17:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alci da Rocha

331 - 0007339-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007339-2
Indiciado: L.S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 639 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 13.6.2014, supostamente praticado pelo investigado LUCAS SILVA DE ARAUJO, nascido em 14.7.1994.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Primeiramente, ressalto que o réu tinha 20 anos de idade na data do fato, de acordo com o visto acima, reduzindo em metade o período de prescrição, conforme o art. 115 do Código Penal. Outrossim, a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Sendo assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 13.6.2014, fls. 03, e até a presente data, 10.5.2016, já se passaram 1 ano, 10 meses e 27 dias, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu LUCAS SILVA DE ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista/RR, 10.5.2016 09:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0008311-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008311-0
Indiciado: C.A.L.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré CRISTIANE ARAUJO DE LIMA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 011 de 2012 de fls. 03.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 78.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato de fls. 78, verifico que a extinção da punibilidade da ré é medida que se impõe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré CRISTIANE ARAUJO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.5.2016 07:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011370-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011370-1
Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 65v.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0016429-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016429-0
Indiciado: A.M.C.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0017918-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017918-1
Indiciado: J.V.R.T.N.
DESPACHO - INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 4.5.2016 - 17:40.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

336 - 0028211-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028211-6
Réu: Jonas Custódio de Souza e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I DEFIRO o "item 2" da cota de fls. 132;
II Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público, pois INDEFIRO o "item 1" quanto ao pedido de confecção de ofícios para a obtenção de um endereço atualizado do réu MANOEL APARECIDO BATISTA GONÇALVES, já que tem interesse e legitimidade para tanto.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0039012-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039012-5
Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré IVETE ROSA IVO, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de estelionato continuado, previsto no art. 171, "caput", na forma do art. 71, ambos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/05.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 381.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva de fls. 381.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré IVETE ROSA IVO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, II, c/c o art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista/RR, 26.4.2016 14:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

338 - 0039704-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039704-7
Réu: Kristiane Katila de Araujo Campos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0092552-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092552-0
Réu: Vandeiglan de Araujo Leal
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 16:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0097283-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097283-7
Réu: Evandro da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
I Expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR;
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se o Instituto de Identificação de Roraima (II/RR) e o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR);
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Boa Vista-RR, 11.5.2016 10:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0147691-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147691-6
Réu: Deustoalba Alves dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista à Defesa, para Memoriais Finais.
Boa Vista-RR, 5.4.2016 13:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

342 - 0174479-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174479-0
Réu: Deusdete Rodrigues de Lima
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Cumpra-se o despacho acima, com urgência.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 09:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0019028-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019028-7
Réu: Walter de Sousa Peniche
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 10:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0000528-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000528-5
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 10.5.2016 10:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

345 - 0019814-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019814-0
Réu: Israel Alessandro Pereira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 48.
Boa Vista-RR, 27.4.2016 14:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

346 - 0000269-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000269-6
Indiciado: E.A.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0005919-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005919-1
Indiciado: E.S.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 11:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007704-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007704-5
Indiciado: E.S.D.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

349 - 0220912-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220912-0
Réu: Israel Sabino da Silva
Pelo Juiz foi proferido a seguinte
Sentença: "O crime do qual é acusado o Réu tem prazo prescricional de 6 anos, considerando-se sua menoridade. Desde a data do recebimento da denúncia transcorreram 6 anos e 7 meses, não havendo causas de interrupção. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ISRAEL SABINO DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Façam-se as comunicações necessárias. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0009727-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009727-5
Réu: Paulo Ricardo de Souza Dantas
(...) "Em face do exposto, designo o dia 10/08/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Janio Ferreira

351 - 0017688-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017688-9
Réu: José Barbosa da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ BARBOSA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

352 - 0017577-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017577-8
Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.
(...)"Em face do exposto, designo o dia 23/06/2016, às 9h 20min para a audiência de instrução e julgamento."Boa Vista, RR, 09 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

353 - 0007167-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007167-7
Réu: Placido dos Santos Martins
Junte-se FAC.
Após, concluso. Ciente.
Às fls. 106 consta um ofício da 3ª Vara Criminal Residual desta Comarca, solicitando o envio desta ação penal para aquele juízo em virtude da prevenção.
Foi expedida FAC e verificou-se que o auto de prisão em flagrante, referente a este processo, foi distribuído para 3ª Vara Criminal Residual. Destarte, cancelo audiência designada às fls. 104v.
Encaminhe-se o feito para o juízo prevento, via Cartório Distribuidor.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

354 - 0001662-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001662-1
Indiciado: A.F.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

355 - 0017969-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017969-4
Indiciado: M.J.S.G.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0000497-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000497-3
Indiciado: A.L.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0005908-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005908-4
Indiciado: M.M.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

358 - 0197879-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197879-2
Réu: Carlos Jose Pinto Junior
Tendo em vista que o acusado constituiu advogado e este apresentou resposta à acusação às fls. 48/52, sendo que já foi designada audiência para o dia 22/06/2016, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 06, bem como as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 52.
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa sobre a referida audiência, via DJE.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

359 - 0005243-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005243-1
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
Designe-se audiência.
Tendo em vista as certidões de fls. 237, 240, 250 e 252, e a fim de esgotar todos os meios necessários para a localização do acusado Herbesom e das testemunhas, renovem-se as diligências de suas intimações, devendo estas serem cumpridas em horário noturno, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
Devendo ainda constar no mandado da testemunha Andressa o telefone: 991681136.
Quanto ao mandado do réu Herbesom, deverá ser instruído com as cópias das certidões de fls. 244 e 248, pelas divergências de informações.
Conduzir coercitivamente a testemunha Abel Paulino, o qual foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 246 e não compareceu a última audiência.
Intime-se a testemunha Maria de Jesus, no endereço informado à fl. 64.
Intime-se o réu Fredson.
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa dos acusados via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

360 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.
Providencie a defesa dos acusados informações acerca do endereço/ local exato onde se encontra lotada sua testemunha MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, uma vez que se encontra designado para a Força Nacional, afim de que seja ouvida, em sendo o caso, mediante precatória.

Ressalte-se que já houve tentaiva de intimação da referida testemunha em ocasião anterior, sendo que foi frustrada, em outros Estados.

Deverá, ainda, a defesa comprovar a imprescindibilidade de tal depoimento, uma vez que não é possível a suspensão de processo até que a testemunha retorne a este Estado (somente em setembro/2016), sob pena de prescrição.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

361 - 0008482-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008482-9
Réu: Wenderson Almeida Santos
Em face do novo entendimento do Colendo STF, o interrogatório do acusado deve ser realizado ao final , nos termso como determinmados no procedimento constante do CPP, para crimes comuns.

Assim, designe-se data para audiencia de oitiva das testemunhas de acusação.

Intime-se/Requisite-se a presença do réu.

Boa Vista, RR, 12 maio de 2016

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

362 - 0016522-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016522-7
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl 66. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

363 - 0010468-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010468-3
Réu: Warllen Camêlo dos Santos
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem aprecidas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0002830-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002830-2
Réu: Ivandro Militão Raposo
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a defesa do acusado

esta sendo patrocinada por Procurador da FUNAI, que apresentou Resposta à Acusação às fls. 69/71. Verifica-se ainda, que embora não tenham sido ouvidas a vítima e testemunhas arroladas pelo MP, o réu já foi interrogado por meio de carta precatória, conforme termo de fl. 95, e embora tenha sido assistido por Defensor Publico, o Procurador não foi intimado para o ato. Em sendo assim, para evitar a nulidade do processo, chamo o feito a ordem para determinar: 1- a intimação do Procurador da Funai para que se manifeste sobre o interrogatório do réu na Comarca de Bonfim, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- expeça-se carta precatória para a Comarca de Bonfim, para oitiva da vítimas, da testemunha Doralice, filha da vítima e Ivanson, irmão do réu, com cópia da OS de fls. 99/100. 3- solicite-se que o Juízo Deprecado informe a data da audiência com antecedência, para a intimação do Procurador da Funai. 4- designe-se data para audiência de instrução e julgamento neste juízo, para oitiva das testemunhas Policiais Militares arrolados na denúncia, e das testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 71. 5- Intime-se o MP, a DPE pela vítima e o Procurador da Funai, pessoalmente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE JULHO DE 2016 ÀS 10h30min NESTE JUIZADO NO FÓRUM CRIMINAL.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

366 - 0006257-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006257-4
Réu: Adriano Silva Severino Santos
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 74. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Em, 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

367 - 0006988-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006988-4
Réu: Jones Vieira Costa
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se, o réu a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Homologo a desistência da oitiva da vítima, requerida pelas partes às fls. 124 e 128-v. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0017745-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017745-5
Réu: Francimar dos Santos Pereira
Antes de analisar os pedidos do MP à fl. 132 e verso, chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria proceda à correção da juntada dos seguintes documentos: 1- aditamento à denúncia e cota ministerial juntados às fls. 89/93, devem ser juntados após a manifestação do MP à fl. 82. 2- despacho de fl. 83, ofícios e laudo juntados às fls. 84/87, devem ser juntados após a juntada do aditamento e cota ministerial. 3- Certificar e renumerar as folhas. 4- fazer nova conclusão. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0006508-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006508-8
Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 80. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Ação Penal

370 - 0016458-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016458-4
Réu: José Antenor Moreira de Araújo
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 158. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Em, 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

371 - 0016409-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016409-7
Réu: Nilton Alexandre da Silva
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 87. Abra-se vista nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0009128-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009128-0
Réu: Laurivan Soares Carvalho
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 51. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0011239-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011239-1
Réu: Edimar da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se o policial civil/testemunha. Oficie-se à Vara de Registros Públicos e Precatórias da Capital, na Comarca de Manaus/AM, requerendo informações quanto ao cumprimento da CP de fl. 47 para oitiva da vítima Kira Silva e da testemunha Erika Silva. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0019476-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019476-1
Réu: Márcio Benfica de Castro
Tendo em vista que o acusado foi intimado para a audiência designada para o dia 31/05/16, no endereço de fl. 21 intime-se o advogado subscritor da peça de renúncia de fl. 27, para proceder de acordo com o determinado no art. 112, do NCPC. . Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

375 - 0019518-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019518-0
Réu: Josemiro Rodrigues de Lima
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 26. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0002292-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002292-8
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do éu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Junte-se aos autos a decisão que decretou a prisão do acusado. Boa Vista, 12/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0009180-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009180-8
Réu: Franque Augustinho
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 33. Abra-se nova vista ao órgão ministerial, pelo prazo solicitado. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0009228-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009228-5
Réu: Cledson Macedo da Silva
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 17. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

379 - 0019378-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019378-9
Réu: Marcio Silva do Nascemento
Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo, anexada à contracapa do feito. À vista das informações consignadas na certidão de fl. 25, intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (§1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, e, em sendo o caso, indicar dados atuais/válidos, completos, para localizar o requerido, visando o curso regular da ação (art. 302, II, NCPC), notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação ou justificação, nesse prazo, será declarada a falta do interesse processual (interesse de agir/utilidade) e revogada a cautela, bem como extinto/arquivado o processo, nos termos do art. 487,

VI, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0000535-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000535-2
Réu: Claudio Wilson da Silva Chaves
Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção das providências ao referido feito e àquele instância pertinentes, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes de se expedir o ato, a qualquer das partes, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando confirmar seus endereços, e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0009264-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009264-0
Réu: Ary Prazeres de Oliveira
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0011309-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011309-9
Réu: Ueneson de Tal
ISTO POSTO, preliminarmente, por ora, DOU POR PREJUDICADAS AS ARGUIÇÕES QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DE MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA nos autos de Petição Criminal N.º 0010.16.003980-5, quanto ao noticiado Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, com base nos artigos 7.°, caput; 19 e 22, caput, da Lei N.º 11.340/2006, e demais dispositivos da Lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica referida, no que couberem, DEFIRO O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS visando instruir os presentes autos, formulado pelo órgão ministerial, no que DETERMINO as PROVIDÊNCIAS a seguir:Junte-se aos presentes autos cópia da manifestação de fl. 12 dos autos apensos e retifique-se a autuação processual quanto ao nome do requerido, identificando-o, devidamente, na capa deste feito de MPU. Encaminhe-se o caso para acompanhamento das medidas protetivas por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, por período de 30 (trinta) dias, apresentando as certidões circunstanciadas nestes autos, com cópia nos apensos, quanto às ocorrências e fatos havidos.Postergo a apreciação completa, dos demais pedidos e argüições, quanto ao feito em apenso para oportunamente, após o cumprimento das diligências e encargos ora determinados.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Tão logo decorrido o prazo do acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha, e apresentados os relatórios/certidões correspondentes, bem como juntados os demais expedientes cumpridos e/ou apresentadas a informações neste ato solicitadas, proceda a Secretaria a imediata juntada desses nos autos, retornando-me ambos os feitos conclusos para nova apreciação/deliberação. Anote-se. Acompanhe-se, solicitando-se repostas dos expedientes exarados, envio do necessário, se o caso. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0011649-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011649-8
Réu: Ronildo Costa Gomes
Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0013706-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013706-4
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Por ora, considerando os fatos inicialmente narrados e a representação criminal referida, vista à DPE para dizer no interesse da requerente em face do entendimento lançado à fl. 30 e posteriores informações (fls. 32/33), na forma dos arts. 27/28 da LVD. Retornem-me conclusos, constando informações acerca da situação do feito criminal correspondente. Em, 12/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0015759-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015759-1
Réu: Cloves de Soares de Oliveira Filho
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções

cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegaacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos (fl. 23- requerente) visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0003773-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003773-4
Réu: Luis de Souza Brasil
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0004063-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004063-9
Réu: Pedro Viana Dutra
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0004433-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004433-4
Réu: Diancarlos Sena Moura
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 22), e abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0004562-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004562-0
Réu: Sílvio Cleidison dos Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 20), e abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0004652-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004652-9
Réu: Ivanildo de Jesus Lacerda
Junte-se relatório/certidão de acompanhamento das medidas, eventualmente apresentados pela Patrulha Maria da Penha. Solicite-se, se necessário, haja vista o lapso já decorrido, conforme certidão de fl. 14. Retornem-me conclusos os autos. Em, 12/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0006425-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006425-8
Réu: Renato Silva e Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, consoante entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública

em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
Vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação em seu interesse, nos termos arguidos pelo MP, fl. 15-v. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/05/16. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0007302-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007302-8
Réu: Sérgio Lopes de Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (OBJETOS/PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE E DO FILHO, DE QUE AQUELA E ESTE NECESSITEM, E QUE AINDA SE ENCONTREM NO LOCAL DO ANTERIOR CONVÍVIO/RESIDÊNCIA), DEVENDO A DILIGÊNCIA SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO/MATERIAL PERTURBADOR, INDIMIDADOR-AMEAÇADOR E ABUSIVO-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0007336-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007336-6
Réu: José Rogério Teixeira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO/MEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A

APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (a ser por ela informada ao juízo, para posterior comunicação ao ofensor), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.°, DA LEI N.° 11.340/2006, CC ART. 301, DO NCPC. A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante),, onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, bem como os alimentos, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se que a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para eventual prisão civil do devedor inadimplente, nos termos do art. 528, §7.º, do NCPC.Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido a filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, o que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Antes de se expedir o mandado ao agressor, porém, intime-se primeiramente a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, sendo que, no caso desta fornecer os dados, de logo, certifique-se e, ato contínuo, constem-nos do mandado ao agressor. DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀQUELE DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Do ato de intimação da ofendida desta decisão, notifique-se esta de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

395 - 0003980-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003980-5
Réu: Uenison Pimentel Ferreira
Junte-se decisão conjuntamente proferida quando aos autos apensos e a este feito, nesta data. Cumpram-se os encargos e retornem-me estes à nova apreciação. Em, 12/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

396 - 0007358-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007358-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/08. Em, 12/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

397 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Indiciado: A.R.S.S.
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido,

para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

398 - 0013687-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013687-9
Réu: A.M.S.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (219, do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0001491-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001491-7
Réu: Leandro da Silva Gomes
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cauteelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da Certidão de fl. 34, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atende-se ainda, ao endereço atualizado do requerido indicado a fl. 25 dos autos.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0007697-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007697-3
Indiciado: B.B.F.
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cauteelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da Certidão de fl. 34, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atende-se ainda, ao endereço atualizado do requerido indicado a fl. 29 dos autos.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0017442-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017442-2
Réu: Elivaldo Leoncio de Souza Junior
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE

OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 34), e abra-se vista ao Ministério Público para as adu̧ções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0019242-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019242-4
Réu: Andre Carneiro do Nascimento
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0019702-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019702-7
Réu: Alexandre Santos Calazans
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 28), e abra-se vista ao Ministério Público para as adu̧ções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0000777-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000777-8
Autor: Valdirene Silva dos Santos
Réu: Elnis Marcos Craveiro de Holanda
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as adu̧ções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0000799-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000799-2
Autor: Inês Costa de Melo
Réu: Antonio Costa de Melo
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 23), e abra-se vista ao Ministério Público para as adu̧ções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0000932-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000932-9
Réu: Jose Gregorio da Silva Monteiro
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira

na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cauttelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Atende-se ainda, aos novos dados indicados pelo requerido a fl. 21 dos autos.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0001608-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001608-4
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito
Considerando as informações consignadas nas diversas certidões circunstanciadas de acompanhamento das medidas protetivas por parte da Patrulha Maria da Penha, dando conta de reiteradas investidas do requerido contra a requerente, incluindo-se invasões de seu domicílio, subtração de pertences, agressões verbais/morais, psicológicas e até físicas, com diversas e graves ameaças de morte, tendo aquela consignado que realizou novos registros de ocorrência (no 5.º DP e na DEAM), inclusive que, quando do relato dos fatos junto ao 5.º DP, no dia 04/04/2016, mesmo após apresentar cópias de decisão de medida protetiva proferida nos presentes autos de MPU contra o agressor e decreto prisional em desfavor deste, prolatado nos autos do Proc. N.º 0010.16.005728-6, a autoridade policial ainda "liberou" o requerido, sendo que o decreto constritivo de sua liberdade se encontra pendente de cumprimento, desde 31 de março/2016, por ora, determino:Nos autos do Proc. N.º 0010.16.005728-6:Juntem-se cópias autenticadas dos documentos de fls. 42/47 dos presentes autos de MPU, bem como deste despacho.Oficie-se à POLINTER, encaminhando cópias do Mandado de Prisão expedido e da decisão do decreto prisional; do protocolo/comprovante de remessa dos referidos atos para cumprimento; e de cópias autenticadas de todos os documentos do item 1, acima, solicitando informações, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas (art. 12, III, da Lei N.º 11.340/2006, analogamente), quanto ao cumprimento da decisão de decreto prisional e mandado de prisão exarados.Concomitantemente, oficie-se à Corregedoria-Geral de Polícia (CORREGEPOL), anexando cópias de todos os documentos constantes do item 2, acima, e deste despacho, dando conhecimento do fato àquele órgão correicional, para adoção das medidas necessárias que urgem no caso, inclusive apuração de responsabilidade da autoridade policial, a quem compete dar o atendimento e adotar, de imediato, as providências legais cabíveis nos casos de violência dee gênero, nos termos da lei de sua proteção, referida (arts. 10 e 20) e demais institutos de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Nos presentes autos de MPU: Juntem-se cópias dos expedientes exarados à POLINTER e à CORREGEPOL e abra-se vista ao Ministério Público Estadual, para ciência de tudo, adoção de medidas outras que julgar pertinentes às questões trazidas, e/ou formulações, se o caso. Cumpra-se com URGÊNCIA em face das notícias trazidas aos autos, dando conta de que o agressor continua, reiteradamente, agredindo a vítima/requerente.Boa Vista, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0001614-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001614-2
Réu: Raimundo Nonato Pires
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e realizar o chamamento da requerente para ser intimada em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0001666-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001666-2
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e realizar o chamamento da requerente para ser intimada em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0001684-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001684-5
Réu: Hallisson Borges Martins
Vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as informações ulteriores trazidas aos autos, em face da cota lançada à fl. 18. Em, 13/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8
Réu: Evandro da Silva
À vista de constar que o requerido se encontra preso por fato/feito do juízo, e das informações consignadas à fl. 24, por ora, determino:Nova vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer em seu interesse, nos termos do despacho de fl. 09.Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva, ainda pendente de apreciação, incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0004525-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004525-7
Réu: Jhonne Rodrigues Almeida
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência

à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0004714-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004714-7
Réu: Aleider Jose Farfan
Certifique-se quanto ao cumprimento dos mandados expedidos nos autos, ou juntem-nos, se, eventualmente devolvidos. Cobre -se a devolução, se necessário. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 13/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0005549-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005549-6
Réu: Juscelino do Nascimento Nunes
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS o acompanhamento das medidas pela Patrulha Maria da Penha; o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 26), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0005644-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005644-5
Réu: Daniel Hernandes da Silva
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso (art. 19, caput, LVD). Em, 13/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0006503-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006503-2
Réu: Joanes Lima dos Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem com o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 17), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

417 - 0007164-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007164-2
Réu: Máximo de Sousa Vasques
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007184-0, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 25/26 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0007693-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007693-0
Réu: Eurimaico Nascimeto da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.007178-2, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 25, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Cumprimento de Sentença

419 - 0012384-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012384-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Exec. Medida Socio-educa

420 - 0006480-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006480-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

421 - 0007916-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007916-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Verifica-se que houve o oferecimento de representação em relação ao fato narrado neste comunicado. Dessa

forma, declaro exaurido o presente comunicado. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

422 - 0004976-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004976-2
Autor: S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a adolescente ... seja autorizada a viajar para Guiana Inglesa, acompanhada de sua genitora ..., no período de 25.04.2016 a 25.04.2018, desde que a viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. P.R.I.C e, após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

423 - 0005044-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005044-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

424 - 0006891-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006891-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0006923-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006923-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0020735-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020735-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

427 - 0007921-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007921-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

428 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Com o fim de garantir a defesa do adolescente ... pelo advogado de sua escolha, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, chamo o feito à ordem para excluir da sentença o referido adolescente. Anoto que a sentença prolatada permanece com os seus efeitos em relação ao adolescente .... Habilite-se o advogado constituído à fl. 141. Após, intime-se o mesmo para apresentar as alegações finais do referido adolescente, no prazo de 24 horas. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Gerson Coelho Guimarães

429 - 0007924-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007924-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 08h30min, para a audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

430 - 0011430-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011430-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.P.C.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Oficie-se ao juízo deprecado com urgência. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

431 - 0009813-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009813-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 56.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

432 - 0017124-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017124-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.J.P.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

433 - 0017138-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017138-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.V.M.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 26v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 6 de maio de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

434 - 0017276-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017276-4
Executado: M.L.A.G.
Executado: A.C.G.J.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Costa

435 - 0002027-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002027-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.A.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

436 - 0004593-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004593-7
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Joao Matos de Carvalho Junior
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

437 - 0004595-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004595-2
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Valdemir Barbosa Nunes
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

438 - 0004601-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004601-8
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Luis Henrique dos Santos Bezerra
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

439 - 0004603-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004603-4
Requerido: Jose Loiola Lima e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

440 - 0004604-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004604-2
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Jorge Batista da Silva
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

441 - 0004607-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004607-5
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Ivanilde Abreu dos Santos
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

442 - 0004608-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004608-3
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Joeliton dos Santos de Oliveira
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

443 - 0005890-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005890-6
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Edizangela Lopes da Silva
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

444 - 0005891-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005891-4
Requerido: Jose Loiola Lima
Requerido: Elizandra Lima da Silva
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

445 - 0005892-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005892-2
Requerido: Jose Loiola Lima e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte,

situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

446 - 0006729-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006729-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.C.
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
(...)
(...) Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Vara Itinerante

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

447 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Execução de Alimentos

448 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: Y.H.F.N.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

449 - 0006720-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006720-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.M.S.A.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Em, 02 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 006
000157-RR-B: 006
000385-RR-N: 006
000686-RR-N: 006
000716-RR-N: 006
001130-RR-N: 006
001229-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000237-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000237-2
Réu: Jailson Bragança da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000238-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000238-0
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000211-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000211-7
Réu: Alexsandro Bragança Lima e outros.
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de representação pela prisão preventiva de A. DE T. (a ser identificado pela testemunha R. R. de L.), e A. B. L., vulgo "C. F.", já qualificado, efetuada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no qual o mesmo narra a ocorrência de tentativa de homicídio, onde figura como vítima o Policial Militar J. N. M. S., que fora atingido por disparo de arma de fogo, e a agressão ao fiscal P. M. M. F., atacado com um remo.
Na ocasião, as vítimas participavam de atendimento de ocorrência policial na região do Baixo Rio Branco, conjunta com a Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, para apuração de denúncia de aposta de animais silvestres em torneio de futebol e extração ilegal de madeira. O parquet reporta ainda para a obstrução dos trabalhos policiais, praticada pelos acusados, com vistas a impedir que se constatasse o porte ilegal de armas dos mesmos.
É o que entendo relatar. Decido:

I - Conduta de A. B. L.

É evidente a necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade do agente, demonstrada com sua conduta agressiva. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada.
A sociedade espera que o Estado, responsável pela manutenção da ordem pública - em seu aspecto segurança pública (art. 144, da CF) - tenha uma atuação eficaz, a qual seja capaz de assegurar a tranquilidade, a paz social. Os agentes policiais, são os responsáveis pelo exercício da atividade de segurança pública e necessitam dos meios e dos instrumentos que sejam essenciais para a realização de suas atividades. Na maioria dos Estados-membros, os policiais sofrem com a falta de recursos, situação idêntica àqueles responsáveis também pela atividade de fiscalização, que diariamente colocam suas vidas em risco para garantir o cumprimento da lei, mesmo sem dispor do aparato necessário a realização de suas atividades com segurança.
Aliado a falta de recursos, tanto os agentes de fiscalização como as forças policiais estão enfrentando reiterados atos de violência contra os seus integrantes, os quais são praticados por pessoas que há muito se afastaram do cumprimento efetivo da lei.
Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva do indiciado em epígrafe. A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de perigosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que as mesmas gozem da presunção de inocência. Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes dos acusados são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela.
Com efeito, tratando-se de crime de tentativa de homicídio, que por sua natureza reclama rigorosa apuração, vislumbra-se que o deferimento do pedido de prisão preventiva do acusado deve ser deferido para a garantia da ordem pública.
Assim, por haver suspeita de que o acusado volte a delinquir, inclusive para amparar a segurança das vítimas, deve ser acolhido o pleito de segregação.
I - Conduta de A. de T.
Sabe - se que a prisão preventiva é medida que deve estar ancorada nas razões específicas que a lei indica no seu artigo 312 - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Todavia, até o presente momento não houve a efetiva comprovação quanto a prova da autoria do delito em relação à vítima P. M. M. F., razão pela qual entendo não estar não está demonstrada a necessidade da medida cautelar.
O fato de o suposto acusado não ter sido localizado, só por si, não configura fuga a ensejar riscos para aplicação da Lei Penal. A prisão cautelar não pode ser utilizada como forma de localização do demandado, visto que nem ao menos o mesmo fora efetivamente identificado, minimamente.
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE A. B. L., o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à ordem pública, tudo de conformidade com o que estabelecem os artigos 311 e 312 do CPP, e DENEGO EM RELAÇÃO À A. DE T. tendo em vista a ausência de a prisão cautelar não pode ser utilizada para identificação de pessoas. A autoridade policial deve primeiro identificar fisicamente a pessoa para posteriormente requerer a sua prisão cautelar ou pelo menos trazer elementos de esclarecimentos pelos quais se possa identificar o suposto infrator, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Penal, utilizado por analogia. Ademais dentro da alcunha "A. de T." é possível se prender qualquer pessoa, de modo que fica sobremaneira vago a delimitação da pessoa a ser presa.
Expeça-se o respectivo mandado de prisão com observância dos preceitos constitucionais pertinentes à espécie.
Cumpra-se.

Caracaraí, 12 de Maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

004 - 0000223-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000223-2
Autor: M.P.

Sentença: (...) MEDIDA EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. COMUNIQUE-SE, IMEDIATAMENTE. CARACARAÍ, 12 DE MAIO DE 2016. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

005 - 0000167-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000167-1
Réu: Henison Pereira Lima
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000010-46.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000010-5
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.
DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem as razões da apelação.
Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens de estilo.

CCI, 13/05/2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto de Souza Freitas, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Carta Precatória

007 - 0000166-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000166-3
Réu: Aldeney Pereira de Azevedo
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005
000355-RR-A: 009
000842-RR-N: 004
001014-RR-N: 008
001124-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000245-46.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000245-4
Réu: Miguel José Pedro
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000246-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000246-2
Indiciado: J.A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000244-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000244-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0013487-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013487-2
Réu: Jonael Martins de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Thiago Gonçalves de Araujo

005 - 0006920-74.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006920-7
Réu: Acir Rosa Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

006 - 0000523-23.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000523-5
Réu: Lory Antonio Montanha
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000307-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000307-9
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000440-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000440-6
Réu: Mateus de Souza e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

009 - 0001113-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001113-4
Réu: Gilliard Lima da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000191-RR-E: 002
000226-RR-N: 002
000254-RR-A: 003
000270-RR-B: 002
000288-RR-N: 002
000321-RR-A: 002
000557-RR-N: 002
000615-RR-N: 002
000617-RR-N: 002

000666-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000235-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000235-2
Réu: Ruan Rodrigues Ribeiro Paz
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

002 - 0021179-47.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.021179-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Companhia Energética de Roraima Cer e outros.
Designe-se Audiência de justificação para dia 08/06/2016 às 08:00.Intimem-se os gerentes operacionais da CERR dos três municipios desta Comarca, bem como o representante legal da requerida(fls.836.Ciência ao MP e a Defesa.São Luiz do Anaua, 10/05/2016.Juíza de Direito Joana Sarmento de MatosAdvogado Clayton Albuquerque OAB/RR 937Advogado Francisco das Chagas Batista OAB/RR 114-AAdvogada Clarissa Vencato da Silva OAB/RR 755 Advogada Camila Figueiredo Fernandes OAB/RR 323Advogada Márcia Aparecida Mota OAB/RR 738Advogada Silene Maria Pereira Franco OAB/RR 288Advogado Thiago Pires de Melo OAB/RR 938
Advogados: Rafael Rodrigues da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Geraldo Távora de Araújo, Elton Pantoja Amaral, Daniele de Assis Santiago, Lucio Augusto Villela da Costa

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

003 - 0000178-88.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000178-4
Réu: Elizabeth Ayako Nishimura Ferreira e outros.
Despacho:Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 09h:00min, Dra Joana Sarmento de Matos juiza de São Luiz/RR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara de Execução

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

001 - 0000008-24.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000008-0
Réu: Arlete Silvia Costa da Mota
"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da reeducanda, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 69/71, eis que estranhos ao feito e juntem-se nos autos pertinentes, certificando-se nos presentes autos.
PRI. Alto Alegre-RR, 11.05.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

002 - 0000097-13.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000097-1
Réu: Francisco Vieira da Silva
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 12 de maio de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

003 - 0000098-95.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000098-9
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Destarte, decreto a internação provisória do adolescente N.A.M. (...) 12 de maio de 2016. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES titular da comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000223-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

001 - 0000250-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000250-2
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

002 - 0000633-74.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000633-0
Autor: José Ismael Costa Oliveira Filho
Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.
Requeira, de forma objetiva, o autor que entender de direito no prazo de 15 dias.
Manifeste-se também o exequente acerca do interesse na expedição de certidão de crédito.

Pacaraima/RR 11 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

003 - 0002210-92.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002210-1
Réu: Marlucio Pereira Mota
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu M. P. M., como incurso na pena prevista nos artigos 214 c/c art 14, II, do Código Penal (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 12.015/09) .

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME, normais à prática delituosa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 213 do CP (com redação anterior a lei nº 12.015/09) em 06 (seis) anos de reclusão.

2ª Fase Sem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de valo em face da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada é de 06 (seis) anos de reclusão.

Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime semi aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Em face da pena aplicada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a aplicação de sursis.

Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de penna,

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo.

Intime-se a vítima.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 12 de maio de 2016.

Juiz Rodrigo Bezerra
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

004 - 0000402-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000402-8
Executado: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Executado: Jesus Level de Almeida
Não obstante o documento de fl. 84, verifico que em consulta ao RENAJUD, os veículos indicados à fl. 78, não pertence ao executado. Assim, manifeste-se o exequente em cinco dias.

Pacaraima/RR 10 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004, 009

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

001 - 0000222-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000222-6
Indiciado: E.T.C.
Considerando que o Parquet não obteve elementos suficientes acerca da autoria do ilícito para viabilizar o oferecimento da denúncia, acolho a manifestação do representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Ciência ao MP.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se com as devidas baixas.
Bonfim-RR, 12 de maio de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000115-41.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000115-8
Indiciado: A.C.M.
Por tais razões, determino o arquivamento dos autos por justa causa para a persecução penal, ressalvada a hipóteses de aplicação do artigo 18 do CPP, caso surjam novas provas.
Intimações necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Bonfim-RR, 12 de maio de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000398-30.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000398-7
Indiciado: I.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido à fl. 67v e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal do menor/vítima por não haver prejuízo à mesma. Intimem-os apenas via DJE e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Bonfim-RR, 12 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000166-81.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000166-6
Réu: José Pena Mangabeira
Portanto, presentes os requisitos legais para manutenção da segregação cautelar, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de (...).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Bonfim/RR, 11 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

005 - 0000445-43.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000445-5
Réu: João da Silva
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado (...), nos termos do art. 386, II, do CPP, quanto ao crime de ameaça e à contravenção de vias de fato (fatos do dia 04 de agosto de 2011), e para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06 (fatos do mês de junho de 2011).

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL:
Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.

DO CRIME DE AMEAÇA:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus anteecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) mês de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) mês de detenção.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) mês de detenção.

Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, somo as penas impostas, nos termos do art. 69, do Código Penal, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 4 (quatro) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.
Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 12 de maio de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000322-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000322-0
Réu: Francisco Rogério Sales de Mendonça
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, cujas razões adoto como razão de decidir e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Publique-se e registre-se.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP e à DPE.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.
Bonfim, 12 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000564-38.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000564-5
Indiciado: A.
Considerando que o Parquet não obteve elementos suficientes acerca da autoria do ilícito, acolho a manifestação do representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Ciência ao MP.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se com as devidas baixas.
Bonfim-RR, 12 de maio de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000511-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000511-0
Réu: Ozaildo Paulino Galvão
O autor do fato (...) aceitou proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO mediante o cumprimento de certas obrigações impostas (fl. 74).
Decorrido o prazo estipulado, não há notícias de que o beneficiado tenha descumprimento as medidas.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato, conforme fl. 104V.
Estando presentes os pressupostos legais, declaro extinta a punibilidade de OZAILDO PAULINO GALVÃO.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se.

Bonfim-RR, 12 de maio de 2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000369-77.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000369-8
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Entendo que os fatos narrados na resposta à acusação, assim como os documentos juntados (delcarações) necessitam passar por uma instrução, não sendo o caso de absolvição sumária, por não se enquadrar inequivocamente nas hipóteses que autorizam.
Designe-se audiência.
Requisite-se o réu (preso).
Intimem-se as testemunhas.

Ciência ao MP.
Intime-se o Advogado via DJE.

Bonfim, 12/05/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 14:35 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000138-50.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000138-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido à fl. 67v e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal do menor/vítima por não haver prejuízo à mesma. Intimem-os apenas via DJE e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Bonfim-RR, 12 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 12/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **JORGE DE JESUS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador do CPF nº 326.464.372-34, RG nº: 12983771999-3 SSP/MA.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0833903-25.2015.8.23.0010** – Ação de Fixação de Alimentos, em que são partes J.L.S.P e S.S.P, representadas por SANDREANE DE JESUS FERREIRA SÁ contra JORGE DE JESUS PEREIRA, e para comparecer à **Audiência de Conciliação e Julgamento designada para o dia 06 de Julho de 2016 às 10horas**, a ser realizada neste Fórum, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze dias), contados da audiência, sob pena de revelia, conforme art. 335, I, do CPC. Ficando advertida ainda que **o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, com fulcro no art. 334, §8º do Código de Processo Civil.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0831152-65.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA** e requerida **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0803816-86.2015.8.23.0010** em que é requerente **SINDILA RIBEIRO MARQUES** e requerida **DAVISON DE MOURA BEZERRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DAVISON DE MOURA BEZERRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SINDILA RIBEIRO MARQUES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, casada, cozinheira, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0834278-26.2015.8.23.0010** – Ação de Divórcio, em que são partes JOSÉ ATAIDE VASCONCELOS RODRIGUES contra MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS RODRIGUES, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **MANOEL BARBOSA MOURA**, brasileiro, casado, vigia, filho de José Barbosa Moura e Maria Liduvice Carneiro, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0719107-26.2012.8.23.0010** – Ação de Divórcio, em que são partes RAIMUNDA ROSCICLER DE OLIVEIRA MOURA contra MANOEL BARBOSA MOURA, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora na Inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **Dr. AIR MARIN JUNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0816523-86.2015.8.23.0010**em que é requerente ANA PAULA SILVA e requerido(a) ANDERSON SILVA MORAIS, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de ANDERSON SILVA MORAIS, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR** a **INTERDIÇÃO** de **ANDERSON SILVA MORAIS**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **ANA PAULA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, a requerente deverá providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **Dr. AIR MARIN JUNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0806371-76.2015.8.23.0010** em que é requerente ANTONIO OLIVEIRA FLOR e requerido(a) EDGARD MARTINS LIMA NETO, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ""Vistos. ANTONIO OLIVEIRA FLOR vem postulando a interdição de EDGARD MARTINS LIMA NETO. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não e obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de EDGARD MARTINS LIMA NETO, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR** a **INTERDIÇÃO** de **EDGARD MARTINS LIMA NETO**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como seu Curador **ANTONIO OLIVEIRA FLOR**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **DILANE DA COSTA CALDAS**, brasileira, casada, autônoma, filha de Jaime Pereira Caldas e Maria do Carmo Nogueira da Costa, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0824364-35.2015.8.23.0010** – Ação de Divórcio, em que são partes GILBERTO LIMA RODRIGUES contra DILANE DA COSTA CALDAS, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **VIVIANE ROSE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, filha de Brenda Rose dos Santos, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0805378-96.2016.8.23.0010** – Ação de Guarda, em que são partes BERLINDA XAVIER PIO contra VIVIANE ROSE DOS SANTOS, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **SALOMÃO DA SILVA CARDOSO**, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Francisco Alexandre Cardoso e Maria Antonia da Silva Cardoso, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0829668-15.2015.8.23.0010** – Ação de Divórcio, em que são partes JANILDE SOUSA CARDOSO contra SALOMÃO DA SILVA CARDOSO, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **FRANCISCO MARINHO LOPES DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, profissão ignorada, filho de João Nogueira de Sousa e Maria Edimar Lopes de Sousa, RG e CPF ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0838997-85.2014.8.23.0010**, em que são partes M.F.R.S representado(a) por JUCIANE RODRIGUES DE SOUSA contra FRANCISCO MARINHO LOPES DE SOUSA, e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R$ 1.108,82 (mil, cento e oito reais e oitenta e dois centavos), referente a SET/14 a NOV/14, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos do art 528, §1º e §7º do CPC.
Ficando também intimado o requerido para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 2.322,89 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) referente aos meses de MAR/14 a AGO/14, acrescido de juros, custas, etc,

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JUNIOR**,

CITAÇÃO DE: **CLÁUDIA TERESA COSTA DO NASCIMENTO**, brasileira, demais dados ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0804044-95.2014.8.23.0010** – Ação de Investigação de Paternidade, em que são partes A.J.S.A e A.V.S.A representados(as) por GISILENE DA SILVA ARRUDA contra CLÁUDIA TERESA COSTA DO NASCIMENTO e FRANCISCO VALDIONOR FERREIRA DO NASCIMENTO, e para **para tomar** ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Erlen Maria da Silva Reis (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

yuiqOECH4ohYJEdVmbVcS9CRLF8=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 13.05.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0132714-68.2006.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J PEIXOTO DA SILVA ; JABER PEIXOTO DA SILVA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO dos executados **J PEIXOTO DA SILVA** – CNPJ nº 03.717.585/0001-53, **JABER PEIXOTO DA SILVA**, CPF Nº 065.140.492-49 para ciência da sentença e, querendo apresentar recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fldGe5kYqTFK60SEf5kHgVsXwy4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0132714-68.2006.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J PEIXOTO DA SILVA ; JABER PEIXOTO DA SILVA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO dos executados **J PEIXOTO DA SILVA** – CNPJ nº 03.717.585/0001-53, **JABER PEIXOTO DA SILVA**, CPF Nº 065.140.492-49, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fldGe5kYqTFK60SEf5kHgVsXwy4=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0831215-90.2015.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: ALDEJANE FARIAS REIS.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **ALDEJANE FARIAS REIS,** CPF 959.227.332-49, para que efetue o pagamento de **R$ 9.712,40 (nove mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 12 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fldGe5kYqTFK60SEf5kHgVsXwy4=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0706524-72.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA.
Executado: MARIZE MIRIAM DA SILVA e outro.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **MARIZE MIRIAM DA SILVA,** CPF 756.330.436-34, e **THIAGO MOREIRA DE MATOS**, CPF 015.237.972-07, para que efetuem o pagamento de **R$ 17.444,60 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** ou garantam a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fldGe5kYqTFK60SEf5kHgVsXwy4=

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 12/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
GUARDA N.º 0010.15.020073-0
Autor: …
Requerido(a): **RAQUEL RODRIGUES DA SILVA**

Como se encontra o(a) requerido, o(a) Sr(a). **RAQUEL RODRIGUES DA SILVA**, filho(a) de Raimundo Rodrigues da Silva e Raimunda Sousa Melo, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

rDDXV4GM8h8hXA67vvgmLSjSn60=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.102126-8 que tem como acusado **FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Silvestre Pereira da Silva e Juarez da Conceição, natural de Imperatriz/MA, nascido em 10.07.1983,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, e art. 14, inciso II, ambos do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze de maio do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Vl3aKeUA67YXcyUXDpiM1A7HV9A=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 13/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Medida Protetiva n.º 0010 14 019516-4
Vítima: MARINA BORGES MONTEIRO
Réu: FRANCISCO HERCULES SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISCO HERCULES SOUZA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nOn3Ce3iPGMx6p7DAuABC0DDCok=

Expediente de 13/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002434-6
Vítima: NAGILSA HELENA NASCIMENTO VERRISSIMO CARVALHO
Réu: GERALDO ALMEIDA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NAGILSA HELENA NASCIMENTO VERRISSIMO CARVALHO e GERALDO ALMEIDA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final do inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nOn3Ce3iPGMx6p7DAuABC0DDCok=

Expediente de 13/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000204-8
Vítima: MARILEIDE LOPES MARTINS
Réu: RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MARILEIDE LOPES MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO QUANTO ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.° 11.340/2006, contrariamente, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se requerido do presente ato, fazendo-se constar sua notificação para realizar contato aproximação com a filha RAISSA, nos termos da Ata de Audiência de fl. 38 (anexando-se cópia autenticada desta ao mandado); a requerente, via Carta Precatória, conforme dados ainda à fl. 38. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público atuantes no juízo deste ato, bem como para ciência quanto aos fatos e formulações constantes da Ata de Audiência de fl. 38. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nOn3Ce3iPGMx6p7DAuABC0DDCok=

Expediente de 13/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004818-8
Vítima: LURDIANE SILVA DOS SANTOS
Réu: GENIVAL REIS BRANDÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **LURDIANE SILVA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.(…) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nOn3Ce3iPGMx6p7DAuABC0DDCok=

Expediente de 13/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016530-8
Vítima: FERNANDA VILHENA ZIEMANN
Réu: DYEMESSON FERREIRA ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **FERNANDA VILHENA ZIEMANN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

nOn3Ce3iPGMx6p7DAuABC0DDCok=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 323, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA,** para participar da **"XXIX Reunião Ordinária do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público",** na cidade de Porto Velho/RO, no período de 18 a 22MAI16, conforme o Processo nº 257/2016 - DA - DA/MPRR, de 20ABR16, SisproWeb nº 081906016171636.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 324, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 18 a 22MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, nos períodos de 18 a 20ABR16 e de 18 a 22MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

1fzvgwXJZ7h/RulqwM5ukcVR6CI=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 443 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Técnico em Informática/Chefe de Seção**,** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13MAI16, sem pernoite, em virtude da necessidade do serviço de fiscalização de contrato de fornecimento de serviços de comunicação de redes XDSL e manutenção nos equipamentos na Promotoria de Mucajaí-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13MAI16, sem pernoite, Conduzir veículo com servidores para fiscalização de contrato de fornecimento de serviços de comunicação de redes XDSL e manutenção nos equipamentos na Promotoria de Mucajaí-RR. Processo nº 296/16 – DA, de 12 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 444 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA,** a serem usufruídas no período de 30MAI16 a 05JUN16, conforme Processo nº 253/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 445 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA,** a serem usufruídas no período de 06JUN16 a 05JUL16, conforme Processo nº 253/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 03MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1fzvgwXJZ7h/RulqwM5ukcVR6CI=

Ministério Público

PORTARIA Nº 446 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE,** a serem usufruídas no período de 06 a 25JUN16, conforme Processo nº 260/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 447 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR,** a serem usufruídas no período de 06 a 07JUN16, conforme Processo nº 263/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 448 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Carla Cristina Caliari Mota	05	30/05 a 03/06/16	-
Josyela Peixoto da Costa	14	13 a 17/06/16	20 a 28/06/16
Marcos Milton Rodrigues	13	-	06 a 18/06/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

1fzvgwXJZ7h/RulqwM5ukcVR6CI=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 131 - DRH, DE 13 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo a Comunicação do Resultado do Exame Médico – Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 28ABR a 06MAI2016 – 09 (nove) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 077 – DRH, de 09MAR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5699, de 10MAR2016, conforme Processo nº 139/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 132 - DRH, DE 13 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, licença para tratamento de saúde, no dia 29ABR2016, conforme Processo nº 272/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAI2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 133 - DRH, DE 13 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 29ABR2016, conforme Processo nº 273/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAI2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 134 - DRH, DE 13 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

1fzvgwXJZ7h/RulqwM5ukcVR6CI=

Ministério Público

R E S O L V E :
Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA,** dispensa no dia 13MAIO2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 12/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: **nº 252/2016 – D.A.**
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição de Solução de Certificados Digitais, incluindo certificados e tokens criptográficos para pessoas físicas, ICP-Brasil do tipo A3, e ainda, visitas adicionais para validação e emissão, caso solicitado, a fim de atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 16/5/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/5/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 31/5/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente
CPL/MPE/RR

1fzvgwXJZ7h/RulqwM5ukcVR6CI=